

PROCESSO Nº:	@LEV 24/80088116
UNIDADE GESTORA:	Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC)
ASSUNTO:	Chamamento público RFP 035/2023 e PMI correspondente, com a finalidade de contratação de serviço de telemedicina
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
RELATÓRIO Nº:	DLC - 1353/2024

EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI,

1. INTRODUÇÃO

1.1. Tratam os autos de Levantamento instaurado para fins de instrução, realização de diligências, comunicação e demais providências em face do Chamamento Público RFP 035/2023 realizado pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC).

Como será relatado, o referido Chamamento público resultou na celebração de Acordo de Parceria com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95 e o oferecimento da PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA GECOM 157/2024, de 16/10/2024, para a Secretária de Estado da Saúde (SES).

1.2. Foram juntados aos autos o Ofício 510/2024, de 07/11/2024, que o Ex-Presidente do CIASC, Sr. Moisés Diersmann, encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Contas (fls. 05 e 06), pelo qual solicitou consulta formal dos processos SES 0027527/2023 e CIASC 1928/2023 e citou notícias da imprensa sobre o Acordo celebrado.

Foi também publicada nota no site institucional¹ do CIASC mencionando que foi solicitado parecer sobre a legalidade dos processos.

¹ <https://www.ciasc.sc.gov.br/presidente-do-ciasc-solicita-parecer-de-legalidade-do-tce-e-mpsc-sobre-o-projeto-de-saude-digital/>

Sobre o pedido realizado e a nota publicada, é importante respeitosamente esclarecer que no exercício da competência constitucional deste Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), haverá a análise de legalidade dos referidos processos e do Acordo celebrados de forma concreta por iniciativa do próprio Tribunal.

A análise não se confunde com o instituto da Consulta, previsto no inciso XII do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que outorga competência ao TCE/SC para “responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização”.

Consoante dispõe o art. 103 da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC)², o Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Por sua vez, o inciso VI do art. 103 do Regimento Interno dispõe que os Dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Estado ou pelo Município, e dos consórcios públicos tem legitimidade para formular a Consulta.

Portanto, a análise não se confunde com o instituto da Consulta prévia que poderia ter sido realizada. Isto posto, cumpre assinalar que foram juntados documentos de fls. 10 a 1.227, relacionados ao Processo SES 00227527/2023 e ao Processo CIASC 00001928/2023, que passam a ser analisados.

1.3. Preliminarmente se registra que além dos presentes autos, foi protocolizado neste Tribunal o Processo @REP 24/00590006, também sob a relatoria de Vossa Excelência, que requer medida cautelar.

Nos autos do Processo @REP 24/00590006, foi sugerido o sobrestamento da análise de mérito e do pedido de medida cautelar em função da análise deste processo, pois os autos estão instruídos com documentos sob sigilo.

Desta forma, a instrução faz a análise dos documentos juntados aos autos deste Levantamento, e análise preliminar do mérito para realizar as Diligências iniciais, sem prejuízo de realizar instrução complementar posteriormente.

1.4. Registra-se também que, a partir do recebimento dos documentos e das notícias da imprensa, a Diretoria Geral de Controle Externo solicitou reunião com a

² Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/REGIMENTO-INTERNO-CONSOLIDADO.pdf

Diretoria do CIASC, que foi realizada de forma presencial na sede deste Tribunal de Contas no dia 21/11/2024 com o objetivo de buscar esclarecimentos sobre a Parceria realizada com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda a fim de permitir uma melhor compreensão da situação e dar maior celeridade a análise inicial.

Compareceu pelo CIASC o Sr. TIAGO FAGONDE DE MORAES, Vice-Presidente de Mercado, e pelo TCE/SC, o Diretor Geral de Controle Externo, Sidney Antônio Tavares, a servidora Monique Portella, o Diretor da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), Maximiliano Mazera, o Diretor da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), Nilsom Zanatto e por esta Diretoria de Licitações e Contratações, o Diretor Rogério Loch e o Coordenador Cássio Severo Rodrigues.

1.5. Na reunião, foram esclarecidos alguns pontos, porém sem caráter de prova formal ou apresentação de documentação pertinente. Desta forma, como será demonstrado, a instrução necessita realizar Diligência para buscar a documentação do processo realizado e as informações formais dos servidores do CIASC e SES.

2. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS (fls. 10 a 1.227)

2.1. Da leitura dos autos verifica-se que inicialmente foram juntadas as peças do Processo SES 00227527/2023 Vol.: 1., que deu origem ao processo administrativo interno realizado pelo CIASC.

Constata-se que o início do processo decorre do **Ofício nº 123/2023/SES/GERAM** (fls. 11 a 15 destes autos – fls. 02 do Processo CIASC 00001928/2023 Vol. 1), de 18/10/2023, subscrito pela Sra. Claudia Ribeiro de Araujo Gonsalves, Superintendente da SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO (SUR) e pela Sra. Grace Ella Berenhauer, Gerente da GERÊNCIA DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL (GERAM), da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Registra-se que o referido Ofício nº 123/2023/SES/GERAM, com os documentos subsequentes, é reproduzido por 3 (três) vezes nestes autos:

(i) Fls. 11 a 15 destes autos – fls. 02 do Processo CIASC 00001928/2023 Vol. 1);

(ii) Fls. 914 destes autos - fls. 02 do Processo SES 00227527/2023; e

(iii) Fls. 1.043 destes autos – repetindo a fls. 02 do Processo SES 00227527/2023;

2.2. No dia subsequente, 19/10/2023, pelo **OFÍCIO N° 2149/2023 — SES 227527/2023** (fls. 16 e 17), o Exmo. Sr. DIOGO DEMARCHI SILVA, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, encaminhou o Ofício acima referido ao Sr. LEANDRO ANTUNES BERTI, Presidente do CIASC à época e solicitou “a avaliação da possibilidade de cooperação para que possamos alcançar o objetivo de qualificar o atendimento da população catarinense e otimizar os recursos existentes”.

2.3. No dia 24/10/2023 (fls. 18 e 19) consta que o Sr. Vânio Rodrigues, Vice-Presidente de Tecnologia do CIASC, encaminhou ao Sr. Sidinei Alex Masieiro, Gerente de Administração, a seguinte demanda:

Caro Sidinei,
com a manifestação da SES, solicitando que o Ciasc providencie uma solução de Telessaúde e Telemedicina. **Considerando que a empresa Portal medicina&saúde já nos procurou e apresentou uma solução que poderá atender a essas demandas da SES**, solicito que inicie o processo de parceria, se a mesma atender os requisitos para parceria.
(Grifo nosso)

2.4. Na mesma data, 24/10/2023, o Sr. Sidinei Alex Masieiro encaminha e-mail para a empresa Portal Telemedicina (fls. 20 a 22), resultando no encaminhamento de material no dia 27/10/2023 (fls. 23 a 80) pela empresa Portal Telemedicina.

O material trouxe a descrição completa da solução proposta pela **Portal Telemedicina**, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.309.563/0001-94, com sede na Alameda Xingu, nº 350, conjunto 2304 – Alphaville Industrial e Empresarial, Barueri/SP, CEP 06.455-030, neste ato representada pela Sra. Claudia de Castro, sócia administradora, registrada no CPF sob n.º 052.676.368-00.

2.5. Em 30/10/2023, a Sra. Clarice Altenhofen, Coordenadora de Licitações e Compras, encaminhou os autos ao Sr. Vice Presidente (fls. 81 e 82).

2.6. Em seguida, há a Nota Técnica atribuída à Vice-Presidência de Mercado (fls. 83 a 87 – fls. 70 a 74 do Processo SES 00227527/2023) **sem número e sem assinatura**, datada de **16/11/2023**, na qual há menção à Solução de Tecnologia proprietária para a jornada da fiscalização apresentada pela empresa **INTEGRA**

SAÚDE DIGITAL TELEMEDICINA LTDA, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95,
denominada: INTEGRA SAÚDE DIGITAL:

83

Nota Técnica n.º XXXX/2023-CIASC

Assunto: **Manifestação técnica acerca da necessidade de modernização da prestação dos serviços de saúde.**

Referência: Solução de Tecnologia proprietária para a jornada da fiscalização apresentada pela empresa INTEGRA SAÚDE DIGITAL TELEMEDICINA LTDA, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95, denominada: INTEGRA SAÚDE DIGITAL

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar a análise e manifestação desta Vice-Presidência de Mercado sobre a necessidade, conveniência e utilidade da modernização da prestação dos serviços de saúde à toda população catarinense, garantindo não só a estabilidade de todo um sistema, mas como a sua eficiência e interoperabilidade e integração, trazendo um salto tecnológico que resultará na maior eficiência operacional, acesso universal à saúde de qualidade, com equidade e integralidade, denominada Saúde Digital para o Cidadão- Saúde Digital 5.0.

Por a Nota Técnica, grife-se, **sem número e sem assinatura**, mencionar a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95, que acabou celebrando Acordo de Parceria com o CIASC, a mesma necessita ser avaliada pelos seguintes motivos:

a) até o momento processual, a instrução **não identifica nenhuma menção prévia** à empresa **Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda**, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95 nos autos;

b) apenas a empresa **Portal Telemedicina**, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.309.563/0001-94, havia apresentado as linhas gerais da sua solução, com destaque para o material de fls. 68 a 79 destes autos;

c) a empresa **Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda**, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95 **apenas aparece nos autos** a partir do e-mail de 29/12/2023, com pedido de esclarecimentos (fls. 184 destes autos) sobre a minuta de Consulta Pública;

d) a referida Nota Técnica **sem número não está assinada**, porém a mesma foi considerada em todos os documentos posteriores dos autos, especialmente no Parecer Jurídico subsequente (trecho de fls. 92 destes autos);

e) a referida Nota Técnica menciona a empresa INTEGRA SAÚDE DIGITAL **também no texto de mérito e não apenas no preâmbulo**:

11. A implementação do Projeto se dará por meio do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC), que credenciará empresa dotada da tecnologia, capacidade técnica e profissionais necessários para a execução do projeto. A implantação da Plataforma de

Saúde Digital se dará mediante a contratação do serviço por cada Regional de Saúde do Estado de Santa Catarina.

12. Através da realização da apresentação concluiu-se que a solução apresentada atende perfeitamente às demandas elencadas no plano de Estratégia de Saúde Digital para o Brasil para 2028. **O Projeto Santa Catarina Saúde Digital 5.0 está alinhada aos preceitos constitucionais e legislativos**, além de se encontrar absolutamente alinhado às estratégias e objetivos do Ministério da Saúde. Logo, é evidente que o desenvolvimento de soluções tecnológicas destinadas à saúde digital é uma valiosa oportunidade de negócio para o CIASC, que tem como vocação o desenvolvimento de soluções de TI destinadas à Administração Pública em Geral. Este Projeto trará inúmeros benefícios para administração pública do Estado de Santa Catarina e, principalmente, para a população do Estado.

13. Ante todo o exposto, **é recomendável a integração das Soluções desenvolvidas entre o CIASC e a INTEGRA SAÚDE DIGITAL** com transferências de tecnologias, no intuito de aumentar a eficiência da prestação do serviço público da digitalização da saúde. Para tanto, faz-se necessária a análise e identificação do instrumento adequado de contratação pelo setor competente.

CONCLUSÃO

14. Com base no exposto, pode-se concluir que a solução apresentou, com êxito, as funcionalidades necessárias à modernização e alinhamento com as estratégias e objetivos do Ministério da Saúde, devendo-se remeter a presente Nota Técnica ao Jurídico para emissão de parecer acerca do procedimento adequado de contratação.

Encaminhe-se a presente análise à consideração superior.

Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

(Grifo nosso)

Como se depreende do trecho acima grifado, a Vice-Presidência de Mercado conclui pela recomendação da integração das soluções desenvolvidas entre o CIASC e a INTEGRA SAÚDE DIGITAL.

Ocorre que nos autos, repete-se, ainda **não havia nenhuma solução desenvolvida** entre o CIASC e a empresa **Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda**, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95.

Desta forma, torna-se necessário confirmar a autoria da Nota Técnica, atribuída à Vice-Presidência de Mercado e requerer a informação se houve contato prévio com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95.

Entende-se ser necessário solicitar a documentação pertinente e, posteriormente, em sede de instrução complementar, analisar o conteúdo da Nota Técnica, fazendo o cotejo da fonte das referidas informações e anotações para analisar se as mesmas tem origem no próprio CIASC ou se vieram de material da empresa Portal Telemedicina ou da empresa Integra Saúde Digital.

f) Destaca-se ainda que após a nota técnica, houve encaminhamento processual pelo servidor RAFAEL BIANCHINI GLAVAN em 15/11/2023 às 11:05:37:



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Encaminhamento

88
TCE/SC

Processo SES 00227527/2023 Vol.: 1

Origem

Órgão: CIASC - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina
Setor: CIASC/PM - Vice-Presidência de Mercado
Responsável: Rafael Bianchini Glavan
Data encam.: 15/11/2023 às 11:05

Destino

Órgão: CIASC - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina
Setor: CIASC/AJU - Assessoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para visto jurídico
Encaminhamento: Venho, por meio deste, solicitar manifestação prévia legal do desenvolvimento de solução conjunta para solução digital 5.0, por meio de parceria estratégica., conforme a norma 003/2019.

g) em seguida, consta a menção a referida Nota Técnica no Parecer Jurídico subscrito pelo Dr. André Reiser Rebello, Assessor Jurídico, OAB/SC 28.309B, que subscreveu todos os pareceres jurídicos dos autos.

Vejamos o pertinente trecho:



92
TCE/SC

uma previsão mais precisa em termos comerciais. O mesmo vale para a estimativa inicial dos recursos empregados pela Portal e pela CIASC, bem como para a demonstração da vantajosidade comercial, operacional e competitiva esperada da parceria”.

Na sequência do fluxo previsto, a Vice-Presidência de Mercado apresenta Nota Técnica, encartada aqui às fls. 70/74, concluindo que “a solução apresentou, com êxito, as funcionalidades necessárias à modernização e alinhamento com as estratégias e objetivos do Ministério da Saúde, devendo-se remeter a presente Nota Técnica ao Jurídico para emissão de parecer acerca do procedimento adequado de contratação”.

É o relatório necessário para este parecer prévio.

No referido Parecer, o Dr. André Reiser Rebello não analisa o fato da Nota Técnica não estar numerada e assinada, bem como não analisa a menção a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda.

h) Em seguida, a Nota Técnica da Vice-Presidência é citada pelo Sr. Sidinei Alex Masieiro, Gerente de Administração, no Despacho (fls. 102 a 104 – fls. 87 e 88 do Processo do Processo CIASC 00001928/2023 Vol. 1):

Conforme Norma 003/2019 – Parcerias, item 5.9, e encaminhamos o processo à Vice-presidência de Mercado que se manifestou sobre a aderência da oportunidade as estratégias da empresa, através da **Nota Técnica (págs. 70 a 74)**, e solicitou o parecer Jurídico preliminar a não exauriente (item 5.10 da Norma 003/2019).
(grifo nosso)

i) E novamente na reunião de Diretoria realizada no dia 20/11/2023 (fls. 107 e 109):

Conforme Norma 003/2019 – Parcerias, item 5.9, o processo foi encaminhado à VPM, que se manifestou sobre a aderência da oportunidade as estratégias da empresa, através da **Nota Técnica (págs. 70 a 74)**, e solicitou o parecer Jurídico preliminar a não exauriente (item 5.10 da Norma 003/2019).
(grifo nosso)

j) E também é citada no PARECER JURÍDICO Nº 0033/2024, que traz histórico do processo (fls. 480 a 498):

(6) Na sequência do fluxo previsto, a Vice-Presidência de Mercado apresenta **Nota Técnica, às fls. 70/74**, concluindo que “a solução apresentou, com êxito, as funcionalidades necessárias à modernização e alinhamento com as estratégias e objetivos do Ministério da Saúde, devendo-se remeter a presente Nota Técnica ao Jurídico para emissão de parecer acerca do procedimento adequado de contratação”.
(Grifo nosso)

Ou seja, além da Vice-Presidência de Mercado, o Assessor Jurídico, que subscreveu todos os pareceres do processo, o Gerente de Administração, que impulsionou o processo e a Diretoria Executiva não fizeram nenhum apontamento sobre a Nota Técnica que já mencionava a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95 e não estava datada ou assinada.

k) Posteriormente, a **Nota Técnica** da Vice-Presidência também é reproduzida em dois momentos:

(i) nas fls. 929 a 933 destes autos – fls. 71 a 75 do Processo SES 00227527/2023 Vol.: 1.; e

(ii) nas fls. 1.116 a 1.120 destes autos, repetindo os documentos de fls. 71 a 75 do Processo SES 00227527/2023 Vol.: 1..

Ou seja, o conteúdo da Nota Técnica que cita a empresa INTEGRA SAÚDE DIGITAL foi considerada durante o processo.

Desta forma, cumpre realizar diligência para solicitar esclarecimentos ao Sr. Tiago Fagonde de Moraes, Vice-Presidente de Mercado, ao Sr. RAFAEL BIANCHINI GLAVAN, que assinou o encaminhamento em 15/11/2023 às 11:05:37.

2.7. Feito este apontamento sobre a Nota Técnica da Vice-Presidência de Mercado, na sequência do Processo realizado pelo CIASC destacam-se as seguintes peças:

a) Parecer Jurídico do Dr. André Reiser Rebello, Assessor Jurídico, OAB/SC 28.309 B (fls. 90 a 101);

b) Manifestação Sidinei Alex Masiero, Gerente de Administração (fls. 102 a 104);

c) Memorando com a Ata da Reunião de Diretoria Executiva do dia 20/11/2023 (fls. 107 e 109);

d) Solicitação para a autorização de consulta pública ser requisitada à Diretoria Executiva, subscrita pelo Sr. Sidinei Alex Masiero, com o Detalhamento da Oportunidade de Negócio (fls. 113 a 125);

e) Memorando com Ata da Reunião de Diretoria Executiva do dia 05/12/2023, resultando na deliberação pela realização de consulta pública (fls. 127 e 128);

f) Extrato de Consulta Pública, subscrito pelo Sr. Diego Ricardo Holler, Vice-presidente Administrativo e Financeiro, com abertura de 11 de dezembro de 2023 até as 19 horas do dia 08 de janeiro de 2024. (fls. 129 a 151);

O detalhamento da oportunidade de negócio está nas fls. 137 a 151 minuta da Consulta Pública, com a seguinte definição:

Modernização da prestação dos serviços de saúde à toda população catarinense, garantindo não só a estabilidade de todo um sistema, mas como a sua eficiência e interoperabilidade e integração, trazendo um salto tecnológico que resultará na maior eficiência operacional, acesso universal à saúde de qualidade, com equidade e integralidade, denominada Saúde Digital para o Cidadão-Saúde Digital 5.0.

g) Parecer Jurídico do Dr. André Reiser Rebello, Assessor Jurídico, OAB/SC 28.309 B, com aprovação da minuta do Edital (fls. 152 a 159);

h) E-mail da empresa LIVON (fls. 166 e 167), solicitando acesso “ao catálogo do portal telemedicina”.

Registra-se que o pedido foi negado alegando que “o documento “catálogo do portal telemedicina” encontra-se em sigilo pois possui informações estratégicas da empresa Portal e sua divulgação só poderia ocorrer com a concordância do emissor” e que “a documentação previamente apresentada pela Empresa Portal não será objeto de análise na etapa de consolidação do detalhamento técnico”.

Vejamos:

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
<colic@ciasc.sc.gov.br> 21 de dezembro de 2023 às 16:56
Para: Daniel Heller - Livon <daniel@livonsaude.com.br>
Cc: "rodrigo@livonsaude.com.br" <rodrigo@livonsaude.com.br>, Gerência de Mercado <gedem@ciasc.sc.gov.br>
Prezados,
O documento "catálogo do portal telemedicina" encontra-se em sigilo pois possui informações estratégicas da empresa Portal e sua divulgação só poderia ocorrer com a concordância do emissor.
Tal documento foi requisitado pois havia conhecimento prévio do CIASC sobre sua solução e a possível aderência dela às necessidades do projeto. Entretanto, por tratar-se de tema complexo, o CIASC, visando dar maior amplitude ao projeto e buscando conhecer o mercado e as soluções disponíveis, decidiu realizar a RFP em questão.
Destacamos que a documentação previamente apresentada pela Empresa Portal não será objeto de análise na etapa de consolidação do detalhamento técnico.
Estamos à disposição para maiores informações.
Atenciosamente,
COLIC
Coordenadoria de Licitações e Compras
Gerência de Administração / Vice-presidência Administrativa e Financeira
Telefones: +55(48)3664-1215/1372/1325/1291
E-mail: colic@ciasc.sc.gov.br

i) E-mail da empresa HUBCARE DIGITAL HEALTH, com pedido de esclarecimentos (fls. 168 a 179);

As Respostas do Sr. Sidinei Alex Masiero constam das fls. 180 a 183.

j) E-mails da empresa Integra Saúde Digital, de 29/12/2023, com pedido de esclarecimentos (fls. 184 e 186)

Registra-se que este é o primeiro momento identificado de participação efetiva da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95.

Respostas do Sr. Sidinei Alex Masiero (fls. 184, 185 e 186).

k) Proposta da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95 (fls. 187 a 240) assinada no dia 05/01/2024.

Destaca-se que na proposta já consta a filial de Santa Catarina. Este fato reforça a importância de solicitar a documentação relacionada a possível contato prévio entre o CIASC e a empresa Integra.

Destaca-se também o Acordo de licenciamento permanente com a empresa Portal Telemedicina Ltda celebrado em 05 de janeiro de 2024, fazendo menção ao Contrato celebrado entre as partes em 05 de janeiro de 2023, com aditivo celebrado em 02 de maio de 2023. (fls. 219 a 227).

Estes documentos são repetidos nas fls. 735 a 742.

l) Proposta da empresa TopMed (fls. 241 a 311);

m) Proposta da empresa HUBCARE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. (fls. 312 a 353);

n) Resposta ao pedido de esclarecimento da empresa Hubcare, e-mail de 01/02/2024 (fls. 361 a 375), com convocação para reunião no dia 05/02/2024;

o) Resposta ao pedido de esclarecimento da empresa TopMed, e-mail de 01/02/2024 (fls. 376 a 380), com convocação para reunião no dia 07/02/2024;

p) Resposta ao pedido de esclarecimento da empresa Integra, e-mail de 01/02/2024 (fls. 381 a 384), com convocação para reunião no dia 06/02/2024;

Observação: não constam as atas das reuniões. É relevante solicitar as atas ou vídeos por Diligência, pois consta que as reuniões seriam gravadas.

q) Menção a Peça Desentranhada: “As páginas 350 até 431 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 31062160851 em 23/02/2024. Motivo: Corrigindo Sigilo e complementando texto do despacho”. (fls. 391);

“As páginas 432 até 432 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 31062160851 em 23/02/2024. Motivo: Corrigindo Sigilo e complementando texto do despacho” (fls. 392);

r) RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR (fls. 393 a 474);

Destacam-se deste Relatório:

(i) o ANEXO 1 - Quadro comparativo das Soluções recebidas na etapa de RFP (fls. 438 a 458);

(ii) o Termo de Referência (fls. 459 a 474)

s) Despacho e Parecer CIASC 1928/2023 - Oportunidade de Negócio - Demanda SES "Necessidade de ampliação de estratégias de Telesaúde – subscrito por PEDRO HENRIQUE RAMOS RIBEIRO (fls. 475 a 477);

t) PARECER JURÍDICO Nº 0033/2024, com histórico do processo (fls. 480 a 498);

u) Memorando interno nº 039/2024 de 26/02/2024, que cita terem sido “realizadas ao longo do processo reuniões com a equipe da SES com o objetivo de compreender a demanda para buscar a melhor solução possível para atendimento da Rede” (fls. 501 a 503), com o seguinte destaque para a deliberação da Diretoria Executiva:

Foram realizadas ao longo do processo reuniões com a equipe da SES com o objetivo de compreender a demanda para buscar a melhor solução possível para atendimento da Rede.

[...]

A Diretoria Executiva, por unanimidade, delibera pela continuidade do processo por meio de Chamamento Público. Ainda, considerando os pareceres técnicos das áreas contidos no processo em epígrafe, delibera pela manutenção do sigilo das peças, com exceção do Anexo 2 - Termo de Referência.

Quanto à forma de processamento do Chamamento Público, delibera pela formação de Comissão Específica com participação da GEDEM (Tiago Fagonde de Moraes e Pedro Ribeiro), ATI (Ramicés da Silva), GPROS (Amílcar Fernandes, Francisco de Assis, André Durieux), GELIC (Sidinei Masiero, Fábio de Moraes). Quanto à participação em consórcio, delibera que o mesmo deverá ser anterior à publicação do chamamento público, sendo que a solução deve estar em execução, comprovada através de atestado técnico, com tecnologia comprovadamente madura e funcional.

Por fim, **delibera pela exigência de exclusividade no âmbito do estado de Santa Catarina e nas regiões Sul e Sudeste para novos negócios com órgãos e entes da administração pública a partir da data que seja firmada a Parceria Estratégica.**

[assinado eletronicamente]

Júnia Soares

Secretária dos Trabalhos da Reunião de Diretoria
(Grifo nosso)

A restrição para exclusividade no âmbito do Estado de Santa Catarina e nas regiões Sul e Sudeste merece ser analisada para avaliar os critérios de escolha da empresa Parceira, pois o CIASC escolhe uma empresa para prestar serviços de saúde digital e telemedicina sem poder ofertar aos demais Estados e Regiões do Brasil.

Na reunião realizada na sede do TCE/SC, foi informado que o CIASC, por exemplo, já celebrou Contrato com o Estado de Goiás. Portanto, trata-se da abdicação de uma parcela do mercado, sem justificativa apresentada formalmente.

Outrossim, considerando a existência de notícias de Contrato/Acordo de Parceria celebrado entre a referida empresa e o Estado do Piauí, torna-se necessário avaliar oportunamente se existe exclusividade com alguma outra

empresa pública para prestar os mesmos serviços ou se há restrição em função do acordo de licenciamento de software com a empresa Portal Telemedicina.

v) Edital de Convocação - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMI 011/2024 (fls. 506 a 539);

Destaca-se a justificativa:

Considerando:

- A Lei Federal 13.303/2016, que prevê no seu art. 28 a possibilidade de realização de parcerias para oportunidades de negócios;
- A oportunidade de negócio na modernização da prestação dos serviços de saúde para a Secretária de Estado da Saúde, com o necessário incremento da velocidade e capacidades do CIASC para disponibilizar aos órgãos e entidades públicas soluções digitais inovadoras no acesso à saúde.
- A necessidade da busca de parceiros estratégicos para construção da solução para o Estado de Santa Catarina;
- As demandas de entidades do Estado de Santa Catarina para soluções mais eficientes, visando a melhora de suas atividades finalísticas.
- O objetivo de atender o cidadão catarinense com Saúde Digital.

Consta nas fls. 544 o envio do edital ao TCE por e-mail.

Nomeação da Comissão para análise da PMI (fls. 545 e 546);

2.8. Lançado o edital, houve os seguintes pedidos de esclarecimentos e Impugnação:

a) Sr. Ives Valencio Ponestke, da empresa shimah@shimah.com.br (fls. 547 a 549), apresentou pedido de esclarecimento.

As respostas constam nas respectivas folhas.

b) Sra. Thalita Lanzarin, da empresa Televida (fls. 552 a 567), apresentou pedido de esclarecimento;

c) Sr. Cleones Hostinhs, da empresa TopMed (fls. 568 a 596), apresentou **impugnação ao edital**;

A empresa TopMed alega que o Termo de Referência que ensejou o Edital de Convocação – Manifestação de Interesse Privado PMI 011/2024, está com especificações discrepantes ao que estava disposto na Consulta Pública RFP nº 035/2023, Processo CIASC 1928/2023.

Aduz que não foram consideradas as sugestões técnicas e metodológicas sustentadas na proposta desta empresa apresentada por ocasião da Consulta Pública.

2.9. Em seguida consta:

(i) a Manifestação da Comissão em Relação ao Pedido de Impugnação PMI 011/2024 (fls. 597 a 600);

- (ii) a Manifestação do Gerente de Licitações e Compras;
- (iii) o Parecer Jurídico (fls. 601 a 618) e
- (iv) a ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PMI-0011/2024 (fls. 619 a 624).

2.10. O processo segue com:

- (i) a resposta ao pedido de esclarecimentos da Telemed (fls. 630 a 646);
- (ii) a resposta ao pedido de esclarecimento da empresa Integra (fls. 647 e 648) e
- (iii) a compilação e publicação no portal de compras dos pedidos de esclarecimentos (fls. 649 a 659).

2.11. Na sequência constam os documentos com a proposta da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda. (fls. 661 a 749).

Destaca-se que foi juntado o Balanço Patrimonial (fls. 720 a 729), onde consta como ativo não circulante, intangível, **Software ou Programas de computador no valor de R\$ 1.945.573,44.** (fls. 720).

Registra-se que na PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA GECOM 157/2024, de 16/10/2024, para a SES é prevista a cobrança de um valor de R\$ 2.000.000,00 para configuração e parametrização para implantação do software.

Desta forma, oportunamente, em diligência ou audiência complementar será importante entender qual(s) software(s) ou programa de computador está discriminado no Balanço Patrimonial da referida empresa e qual software consta da PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA GECOM 157/2024, de 16/10/2024, avaliando se é o mesmo software.

Destaca-se também que o Acordo de licenciamento permanente da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda. com a empresa Portal Telemedicina Ltda celebrado em 05 de janeiro de 2024, faz menção ao Contrato celebrado entre as partes em 05 de janeiro de 2023, com aditivo celebrado em 02 de maio de 2023. (fls. 735 a 742), repetindo os documentos de fls. 219 a 227.

Conforme já relatado, a referida empresa Portal Telemedicina remeteu proposta inicialmente, mas depois não houve menção à mesma.

Registra-se também que o acordo de licenciamento juntado aos autos não traz nenhum conteúdo econômico sobre a forma de remuneração, custos e pagamento pelo uso do software.

2.12. Em seguida, retomando o relatório do Processo, destaca-se:

a) a Ata da Sessão Pública de abertura da Manifestação de Interesse Privado (fls. 750 a 752).

b) o Parecer Técnico para verificar a conformidade da proposta da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda ao Termo de Referência (fls. 755 a 774).

Registra-se que o Comitê manifestou de forma favorável.

c) o Parecer Jurídico (fls. 777 e 778).

d) o Memorando interno n. 051/2024, Reunião de Diretoria Executiva do dia 22/03/2024, com a **homologação do processo de seleção de parceria estratégica em oportunidades de negócios**, cuja proposta selecionada é da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda. (fls. 788 e 789).

e) o Acordo de Sigilo e Confidencialidade nº. 281/2024 entre o CIASC e a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda. (fls. 796 a 803).

f) o Acordo de Parceria n. 282/2024, entre o CIASC e a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda. (fls. 804 a 813) assinado em 26/03/2024.

Destaca-se do Acordo de Parceria a disposição dos itens 1 e 1.3:

1. O presente instrumento visa a realização de parceria entre o CIASC e a PARCEIRA, para a atuação integrada e desenvolvimento de ações conjuntas na execução de projetos e compartilhamento de tecnologias, serviços e recursos para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência tecnológica e compartilhamento de capital intelectual, mão de obra especializada, capacitação e treinamento, metodologias de inovação de produtos e processos, pesquisas e demais materiais que reflitam o conhecimento de mercado, ferramentas e melhores práticas, para obtenção de produto serviços e processos inovadores, que permitam a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social, visando a realização de novos serviços, processos e produtos e agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existentes e que contribuirão para o aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao governo de solução em saúde digital.

[...]

1.3 - O presente Acordo **impõe condições de exclusividade para a PARCEIRA no âmbito do Estado de Santa Catarina e nas Regiões Sul e Sudeste para novos negócios no âmbito da Administração Pública.**

(Grifo nosso)

Desta forma, torna-se importante requerer informações se o CIASC ofertou os serviços a outros órgãos públicos do Estado de Santa Catarina ou de Estados e/ou Municípios da Região Sul e Sudeste.

g) A Indicação de gestor técnico e fiscal do Contrato (fls. 827):

Gestor técnico: 2516-0 AMILCAR FERNANDES COSTA DE ABREU
Fiscal: 2713-8 ANDRE FELIPE DURIEUX

h) a Foto da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda (fls. 828):



A juntada da foto não deixa claro se a empresa está instalada em algum prédio do CIASC, motivo pelo qual o item deve ser objeto de diligência.

i) o Modelo de Negócio entre o CIASC e a empresa (fls. 833 a 895).

O modelo de negócio celebrado tem diversos pontos para serem avaliados oportunamente, dentre eles **(i)** a previsão do marketing (item 6.1.) e **(ii)** o preço (fls. 858 e 859), a seguir reproduzido:

10. DO PREÇO

10.1. O custo da PARCEIRA, para a implantação do Produto e a disponibilização

dos serviços propostos pode ser compreendido na tabela de preços abaixo:

a) Tabela de valores:

1	Configuração e parametrização para a implantação	Configuração e parametrização para a implantação da Plataforma de Saúde Digital, com (i) aplicativo para teleconsultas com a modalidade de atendimento em PA Virtual 24/7 e a modalidade de agendamentos com médicos especialistas - Web, Android e iOS; e (ii) sistema para telediagnóstico de exames de imagem e traçado.	R\$ 2.000.000,00	Parcela única	Pagamento único e total no início do contrato
2	Treinamentos	Realização de treinamentos presenciais e/ou a distância às equipes de saúde e instalação do sistema.	R\$ 0,15	Habitante	Pagamentos proporcionais ao quantitativo populacional implantado no mês anterior.
3	Manutenção mensal e suporte	Manutenção da Plataforma de Saúde Digital, com a realização de eventuais melhorias contínuas, e a prestação do serviço de suporte.	R\$ 0,50	Habitante	Parcela recorrente mensal, de acordo com o quantitativo populacional implantado até o mês anterior.
4	Acesso mensal à Plataforma e aos serviços de telessaúde	Acesso mensal à Plataforma, com a disponibilização de serviços de Telessaúde, incluindo (i) a prestação do serviço de teleconsulta na modalidade de PA Virtual 24/7, com teleconsultas ilimitadas com médicos clínicos gerais para toda a população do estado de Santa Catarina; e (ii) a prestação do serviço de teleconsulta com médicos especialistas, mediante agendamento, e telediagnóstico de exames de imagem e traçado.	R\$ 5,50	Habitante	Parcela recorrente mensal, de acordo com o quantitativo populacional implantado até o mês anterior e de acordo com as faixas estabelecidas no Coeficiente de Produtividade.

10.2. Para a definição do número de habitantes para o qual os serviços serão disponibilizados por meio da plataforma, será utilizado o censo mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

10.3. Os preços aqui estabelecidos poderão ser revisados caso, no decorrer das negociações, haja a identificação de fatores que possam trazer desequilíbrio financeiro à parceria, tais como, mas sem se limitar:

- No caso de correção dos valores por um índice indexador, conforme contrato celebrado entre o CIASC e a SES/SC; e
- No caso de necessidades decorrentes do próprio projeto em particular, identificadas e discutidas amplamente pelas partes e mencionadas no Contrato com futuros clientes do CIASC.

10.4. O valor previsto para o item 4 deve ser interpretado de acordo com o Coeficiente de Produtividade disposto abaixo:

COEFICIENTE DE PRODUTIVIDADE					
Percentual de atendimentos em Telessaúde em relação à população a cada 100 mil habitantes.	Faixa de Atendimentos no Mês		Percentual do valor referente ao item 3	Valor Unitário	Valor Mensal Total
	Min	Max			
5%	4.501	5.000	100%	R\$ 5,50	R\$ 550.000,00
4,50%	4.001	4.500	90%	R\$ 4,95	R\$ 495.000,00
4%	3.501	4.000	80%	R\$ 4,40	R\$ 440.000,00
3,50%	3.001	3.500	70%	R\$ 3,85	R\$ 385.000,00
3%	2.501	3.000	60%	R\$ 3,30	R\$ 330.000,00
2,50%	2.001	2.500	50%	R\$ 2,75	R\$ 275.000,00
2%	1.501	2.000	40%	R\$ 2,20	R\$ 220.000,00
1,50%	1.001	1.500	30%	R\$ 1,65	R\$ 165.000,00
1%	501	1.000	20%	R\$ 1,10	R\$ 110.000,00
0,50%	1	500	10%	R\$ 0,55	R\$ 55.000,00

*O quantitativo populacional de 100 mil habitantes utilizado no Coeficiente de Produtividade aqui proposto é exemplificativo. Este Coeficiente de Produtividade deverá ser aplicado ao total populacional de cada Regional de Saúde implantada, de acordo com o censo mais atualizado do IBGE.

10.5. Diante da demanda represada de aproximadamente sessenta mil avaliações de possíveis casos cirúrgicos no fluxo de atendimento da população do estado pela SES/SC e considerando o potencial da presente contratação na avaliação desses casos por meio da telemedicina, o CIASC e a PARCEIRA compreendem e concordam que a respectiva demanda represada deve ser contemplada.

a) Por se tratar de uma demanda represada, de alta complexidade e que, para ser atendida, não poderá ser atrelada ao cronograma geral, será cobrado o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por teleatendimento agendado.

Outro ponto a ser avaliado é a distribuição dos resultados:

11. DA DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES

11.1. Fica estabelecida a seguinte distribuição dos resultados, decorrentes da implementação deste Modelo de Negócios:

Partes	Participação nos Resultados
CIASC	10%
INTEGRA	90%

Não há nos autos os registros de como o modelo de negócio foi pactuado e discutido internamente no CIASC, bem como se o referido modelo de negócio foi objeto de conhecimento prévio da SES ou remetido previamente ao Governo do Estado. Tais pontos devem ser objeto de Diligência.

j) no ANEXO II do Modelo constam as DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA (fls. 872 a 895).

O modelo de negócios foi assinado a partir de 12/08/2024 (fls. 895).

k) nas fls. 898 constam manifestação do Dr. André Reiser Rebello, Jurídico.

l) Nas fls. 899 consta planilha de custos (não conversível).

Reputa-se importante solicitar a planilha em Diligência.

m) nas fls. 903 e 904 consta a análise tributária, com citação de cálculo de lucratividade a partir de e-mail de 13/08/2024, com link em arquivo compartilhado.

n) o Memorando Interno n. 154/2024, com Ata de Reunião da Diretoria de 15/08/2024, aprovando o modelo de negócios proposto e as planilhas pactuadas. (fls. 909). Vejamos o relatório:

CIASC 1928/2023 – OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO – DEMANDA SES “NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE TELESSAÚDE E TELEMEDICINA NO ESTADO”.

Justificativa: Em 22/03/2024 através do MEMORANDO INTERNO nº 051/2024 a Diretoria Colegiada deliberou pela homologação do processo de seleção de parceria estratégica em oportunidades de negócios, através da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda.

Na sequência foi assinado pelas partes o Acordo de Parceria nº. 282/2024 tendo por objeto uma solução em saúde digital, bem como, o Acordo de Sigilo e Confidencialidade nº. 281/2024 objetivando a proteção das informações confidenciais, disponibilizadas, reveladas, transmitidas ou divulgadas por uma parte à outra, em razão dos Acordos Comerciais / Operacionais.

Segundo o Gerente da GEDEM o processo deve ser analisado em Reunião de Diretoria para aprovação do modelo de negócios, bem como das planilhas de preços e pactuação de percentuais entre as partes.

Em despacho à página nº 899 do processo, a AJU informa que examinou o Plano de Negócios Final, retornando este a GEDEM, por não ter sido vislumbrada nenhuma situação de ilegalidade, orientando sobre a necessidade de atendimento à cláusula 4.1. a.2. do Plano. O parecer técnico conjunto da GEFIN e GERCO, às páginas 902 e 903 com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão da Diretoria, avaliou a metodologia de cálculo de lucratividade, bem como realizou a análise tributária diante dos dados expostos, ressaltando que não foram analisados o Plano de Negócio per se nem os valores específicos das planilhas apresentados. Encaminha a GEDEM para avaliação e decisão da Diretoria Executiva.

A Diretoria Executiva baseada nos despachos jurídico e técnicos, bem como nas explanações pelo Vice-presidente de Mercado, aprova o Modelo de Negócios proposto e as planilhas pactuadas.

[assinado eletronicamente]

Júnia Soares

Secretária dos Trabalhos da Reunião de Diretoria

o) o Despacho de fls. 911 (fls. 907, do Processo CIASC 00001928/2023 Vol.: 1), de 19/08/2024, pelo qual o Sr. Tiago Fagonde de Moraes, Vice-Presidente de Mercado do CIASC, solicita que a Gerência de Mercado instrua e acompanhe este processo com celeridade e objetividade até que o mesmo esteja apto para que a Gerência Comercial dê continuidade ao atendimento das demandas dos Clientes.

Nas fls. 964 (fls.104 do Processo SES 00227527/2023 Vol.: 1), há nova Manifestação do Sr. Tiago Fagonde de Moraes, Vice-Presidente de Mercado do CIASC, datada de 10/10/2024, pelo qual expõe o quanto segue:

À GECOM

Prezada Rosália,
Gerente Comercial

Considerando que o CIASC, por força de lei, tem o dever de executar serviços de tecnologia da informação, comunicação e governança eletrônica para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, entre outras atribuições;

Considerando que tem o CIASC possui capacidade de atendimento por meio de Parcerias Estratégica;

Considerando que o cliente nos informou que possui peculiaridades específicas para esse atendimento e que não estão explícitas neste processo;

Solicito que delegue o Gestor de Relacionamento da SES para que apenas a este processo Proposta comercial e que acompanhe a evolução com regularidade até que se tenha o contrato assinado, no que couber, elaborando e acompanhando planos de ações, sempre mantendo o cliente informado com regularidade. e;

No menor tempo possível, agendar com o cliente reunião de apresentação dos planos, obter aprovação e criar cronograma definitivo.

Sendo esse meu despacho, mantenha-me informado do atendimento.

Cordialmente,

Tiago Moraes

Vice-Presidente de Mercado

(Grifo nosso)

Ante o Despacho e da **ausência de informações e documentos de posicionamento da SES** nos autos, entende-se ser necessário realizar Diligência para requerer informações e documentos sobre quem é o Gestor de Relacionamento da SES e qual informação foi repassada ao Vice-Presidente de Mercado.

Registra-se que na reunião realizada na sede deste TCE/SC, o Vice-Presidente de Mercado informou que mantinha contatos com o Gabinete do Secretário, o Sr. **Márcio** Pacheco de Andrade, Diretor de Tecnologia; Sr. Anderson Luiz Kretzer, Superintendente de Governança e Projetos Especiais e com a Sra. Claudia Ribeiro de Araujo Gonsalves, Superintendente de Regulação.

De toda forma, não houve precisão ou apresentação formal de quem seria o Gestor de Relacionamento e como foram estas comunicações, se por e-mail, mensagem ou processo formal, tornando necessário realizar diligência.

p) no dia posterior, 11/10/2024, em documento de fls. 967 a 1021 (fls. 105 a 160 do Processo SES 227527/2023) consta a PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA GECOM 157/2024 para a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina -SES, de 16/10/2024.

q) por fim, aparece material de apresentação (fls. 1022 a 1040).

r) Das fls. 1.043 a 1227 constam documentos repetidos.

2.13. Portanto, existem diversos pontos para serem objeto de Diligência, que serão apresentadas na Conclusão.

3. ANÁLISE PRELIMINAR PROCESSUAL E MATERIAL DO PROCESSO

3.1. Em relação aos aspectos técnicos do procedimento realizado pelo CIASC, a matéria é regida pelo art. 28, §§s 3º e 4º da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais), a seguir reproduzido:

CAPÍTULO I DAS LICITAÇÕES Seção I

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

3.2. Como se depreende da redação do art. 28 da Lei n. 13.303/2016, a realização de licitação é a regra.

Porém, o §3º dispensa as empresas públicas e as sociedades de economia mista da observância dos dispositivos deste Capítulo nas hipóteses dos incisos I e II, reproduzidas novamente:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais; e

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Para a opção do **inciso II** do §3º do art. 28, o legislador prevê a **inaplicabilidade de obrigação de licitação** quando **(i)** a escolha do parceiro está associada a características particulares, **(ii)** vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas e **(iii)** reste justificativa a inviabilidade de procedimento competitivo.

Tratam-se portanto de 3 (três) requisitos impostos pela lei para a validade jurídica da parceria celebrada sem a realização de licitação.

Na sequência, o §4º do art. 28 conceitua o que o legislador considera **oportunidades de negócio**, sendo a formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais uma delas.

3.3. Este Tribunal de Contas não tem posicionamento consolidado sobre a aplicação do art. 28, §§s 3º e 4º da Lei n. 13.303/2016.

O único precedente sobre a realização de Parceria com fundamento no art. 28 da Lei n. 13.303/2016 decorreu de Denúncia sobre a Parceria realizada pelo CIASC com a Empresa PIQL Brasil Preservação Digital Ltda em 2019.

O Processo foi autuado sob o n. @DEN 20/00639601 e julgado pelo Plenário sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira Sabrina Nunes locken, tendo sido instruído pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC.

Depreende-se da leitura dos autos do Processo @DEN 20/00639601 que o processo que resultou na Parceria foi entendido como regular nos termos das Decisões COE/SNI - 1189/2020, COE/SNI - 1063/2021 e do Acórdão n. 972/2021.

Ao final restou decidido pelo Plenário deste Tribunal de Contas:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia, encaminhada pela pessoa jurídica Acervo Comércio e Serviços Eireli, acerca de supostas irregularidades referentes ao Acordo de Parceria n. 001/2019, firmado entre o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A e a empresa PIQL Brasil Preservação Digital Ltda. ME.

2. Recomendar ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A que, assim que a funcionalidade de impor sigilo por peça do processo for implantada no sistema SGP-e, adote providências no sentido de disponibilizar o acesso às informações públicas de caráter não sigiloso constantes do Processo CIASC n. 3240/2018.

Informa-se que a decisão foi objeto de Recurso interposto pela Procuradora da pessoa jurídica Acervo Comércio e Serviços Eireli, autuado como Processo @REC 22/00018473, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Wilson Rogério Wandall, que teve julgamento pelo não conhecimento por ilegitimidade.

3.4. Por sua vez, em pesquisa de jurisprudência nos outros Tribunais de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU) se destaca com o Acórdão 2488/2018-Plenário, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler.

O referido Acórdão foi citado e analisado nos autos do Processo @DEN 20/00639601, bem como trazido como fundamento nos autos do Processo @REP 24/00590006, sob relatoria de Vossa Excelência.

Vejamos o texto do Acórdão TCU 2488/2018-Plenário:

São requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais):

- a)** avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;
- b)** configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei das Estatais;
- c)** demonstração da vantagem comercial para a estatal;
- d)** comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e
- e)** demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

Acórdão 2488/2018-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler.

(Grifo nosso)

Sem dúvida, este é o *leading case* do TCU, com linhas gerais sobre os requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016.

3.5. Pesquisando sobre outros precedentes, verifica-se que o TCU tem diversos precedentes analisando Parcerias, como, por exemplo, **(i)** o ACÓRDÃO 3230/2020 – PLENÁRIO, rel. Ministro Bruno Dantas, que realizou levantamento sobre as parcerias realizadas pelo Banco do Brasil e **(ii)** o ACÓRDÃO 1744/2021 – PLENÁRIO, Rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, que analisou questão prejudicial na desestatização do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, envolvendo a análise da possibilidade jurídica de contratação direta com base no artigo 28, §3ª, inciso I, da Lei 13.303/2016 (lei das estatais).

3.6. Em pesquisa na doutrina, encontra-se o excelente artigo “Oportunidades de Negócio: requisitos para o afastamento das regras de licitação com esteio no marco normativo das empresas estatais”³, publicado por Cynthia Póvoa de Aragão⁴ e Renila Lacerda Bragagnoli⁵.

No artigo, as autoras fazem a análise da doutrina e jurisprudência do TCU sobre os requisitos legais para a inaplicabilidade das regras da licitação na celebração dos Acordos de parceria.

Vejamos alguns trechos de destaque:

A caracterização da oportunidade de negócio

Tratando acerca das finalidades do instituto da oportunidade de negócios, previsto no art. 28, §3º da Lei nº 13.303/2016, Alexandre Santos de Aragão ressalta seu papel essencial no incremento da capacidade competitiva ou concorrencial das estatais no mercado:

O dispositivo visa a dar à estatal agilidade em sua atuação no mercado, já que muitas formalidades na realização de oportunidades de negócio podem fazer que ela as perca, seja para concorrentes, seja até mesmo para empresas de outro setor, já que do inciso II não consta a exigência de que se relacionem com o seu objeto social. O

³ Disponível em: https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=251

⁴ Advogada da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL. Coordenadora do Consultivo da Procuradoria Jurídica. Especialização em Direito Administrativo pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP/DF).

⁵ Gerente da Procuradoria Jurídica da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL. Advogada de carreira empresa pública federal desde 2009. Mestranda em Direito Administrativo e Administração Pública pela Universidade de Buenos Aires (UBA), Especialização em Políticas Públicas, Gestão e Controle da Administração pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP/DF). Professora, autora, palestrante.

Estatuto das Estatais em boa hora com o § 3º diminui a assimetria concorrencial das estatais em relação às suas congêneres privadas. Aqui, o tema deve ser encarado sobre a ótica da gestão da empresa e da seleção a partir de critérios técnicos empresariais. Toda vez que o negócio a ser estruturado não constituir a aquisição pura e simples de bens e serviços, a seleção do parceiro deve se pautar pela lógica da inaplicabilidade de licitação.

[...]

Destarte, a oportunidade de negócio, entendida como parceria, é a busca por se atingir um resultado comum esperado. Não basta, contudo, que o instrumento que regule a relação seja nominado como termo de parceria ou como acordo de cooperação técnica, por exemplo, pois é necessário que os seus objetivos demonstrem que há um agregamento de recursos para a busca de determinado resultado comum.

Portanto, a parceria é, e deve fielmente refletir, a união de esforços para o atingimento de um objetivo em comum, direta ou indiretamente, ainda que existam alguns caracteres similares à outra forma de vínculo, motivo pelo qual Ronny Charles e Dawison Barcelos admitem que:

As oportunidades de negócio se prestarão a viabilizar parcerias com agentes privados para a consecução de objetos ou de objetivos que, isoladamente, a empresa estatal não teria capacidade de obter ou desenvolver, ou, se empreendesse por conta própria, haveria consequências que violariam, de maneira desarrazoada, o princípio da busca pela vantagem competitiva.

Em outras palavras, a escolha do parceiro que efetivamente entabulará o relacionamento com a empresa estatal deverá estar alicerçada na demonstração fática de que tal comunhão de esforços tenha características particulares e extraordinárias, atestadas por intermédio de critérios objetivos pré-estabelecidos.

Assim, o conceito de oportunidade de negócios trazido pela Lei das Estatais pauta-se na inviabilidade do procedimento competitivo, de maneira que o sucesso da parceria pretendida dependerá das características específicas do parceiro, a exemplo de quando o parceiro escolhido seja um agente notoriamente distinto em relação à atividade que desenvolve no mercado.

A natureza diferenciada da oportunidade de negócio também foi reconhecida pelo Plenário do TCU no Acórdão 3230/2020, onde a Corte assentou que “ao celebrar esse tipo de contrato de sociedade, a estatal não está contratando a realização de uma obra ou de determinado serviço, mas, sim, se associando a um terceiro para com ele dividir as obrigações, riscos e lucros de um negócio, em proporções predefinidas.”

Sobre parcerias de empresas estatais e o setor privado, Floriano de Azevedo Marques Neto e Juliana Bonacorsi de Palma elucidam que:

De um modo geral, as empresas estatais brasileiras buscam desenvolver parcerias com o empresariado privado tendo em vista duas grandes motivações: (i) viabilizar alternativas de investimento que viabilizem as utilidades públicas ou que permitam a adoção de novas estratégias negociais e (ii) capacitar a empresa estatal e, por decorrência, aprimorar o serviço por ela prestado mediante aproximação com instrumentos de eficiência típicos do setor privado. Obviamente, nem sempre as duas motivações estarão concomitantemente presentes quando do estabelecimento de parcerias envolvendo as empresas estatais e em outras oportunidades ainda existirão outras variáveis explicativas do vínculo de associação. No entanto, tendo em vista o funcionamento geral das empresas estatais, esses dois elementos são os mais recorrentes.

Vejam-se também as lições de Marçal Justen Filho sobre o afastamento de licitação para esse tipo de parceria:

12.2 A seleção de parceiros em relações de cooperação A segunda hipótese de inaplicabilidade de licitação se refere aos casos de seleção de parceiro para empreendimentos associativos, nas

hipóteses em que atributos pessoais apresentem relevância. [...] 12.2.2 A associação de recursos e de capacitações A obtenção de um resultado de sucesso, nas hipóteses de parcerias com terceiros, depende, nesses casos, da escolha de parceiro adequado. Isso envolve não apenas a titularidade de recursos econômicos, mas também a presença de outros requisitos, inclusive a expertise e o domínio das técnicas pertinentes ao objeto a ser executado em conjunto. Em muitos casos, o sucesso da associação pressupõe níveis comuns de experiência, práticas empresariais similares, situações de mercado específicas. [...] 12.2.4 As parcerias O dispositivo alude à formação e à extinção de parcerias e outras formas associativas. A expressão “parceria” deve ser interpretada de modo amplo, para abarcar as soluções organizacionais de atuação conjugada, de cunho cooperativo, ainda que versando sobre objeto delimitado e com duração temporária.

Nesse cenário, tem-se, portanto, o estabelecimento de hipótese de afastamento das regras licitatórias com aplicação específica para as empresas estatais, de forma a desobrigar, a administração, da realização de procedimento competitivo para a celebração de parcerias relacionadas à atividade finalística das empresas estatais, desde que observado, no entanto, o preenchimento de seus requisitos particulares e específicos. A respeito do tema, o Plenário do TCU, ao proferir o Acórdão nº 2488/2018, definiu os requisitos para a contratação direta sob o fundamento da oportunidade de negócios, sendo eles:

I. Avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; II. Configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do artigo 28, § 4º, da Lei das Estatais; III. Demonstração da vantagem comercial para a estatal; IV. Comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; V. Demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

Ademais dos elementos traçados pelo Acórdão supra referido, para Mirela Ziliotto e Rodrigo Pironti, “a parceria em função de uma oportunidade de negócio depende, senão, da configuração inequívoca de possível estabelecimento de relacionamento comercial”.

Assim, a parceria estratégica, a ser celebrada com lastro na oportunidade de negócio, não deve ter como requisito único a existência de recursos econômicos atrelados à avença, mas também há que ser considerada a expertise do parceiro, os níveis comuns de experiência, as situações de mercado específicas e demais peculiaridades que se apresentarem no caso concreto. No entanto, é mister se atentar para a ressalva realizada pelo Plenário do TCU no Acórdão 1744/2021:

As diversas possibilidades e arranjos contratuais, a exemplo do compartilhamento de riscos e da adoção de remuneração variável, previstos na Lei 13.303/2016, não são atributos diferenciadores de formação de parcerias que possam ser caracterizadas como oportunidade de negócios, a dispensar o procedimento licitatório. Do contrário, estaria aberta a vereda para um sem número de contratações diretas, baseadas exclusivamente na livre convenção entre as partes. Como bem salientou a Unidade Técnica, a escolha de parceiro que, por suas características singulares, esteja vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, deve ter caráter perene,

maior nível de comprometimento e identidade de interesses societários entre os parceiros.

Nesse viés, Marçal Justen Filho ensina:

A inaplicabilidade da licitação prevista no inc. II do § 3º do art. 28 depende da existência de características especiais diferenciadoras. A definição do parceiro mais adequado não pode ser promovida, em muitos casos, por meio de um procedimento seletivo formal. A realização de licitação é uma solução imprestável, porque não se trata de selecionar a proposta mais vantajosa. Usualmente, existem interesses comuns, que excluem a realização de uma proposta formal específica. A identificação do parceiro adequado envolve, então, um processo de conversação, a discussão de projetos comuns, a verificação de habilidades e das virtudes apresentadas pelos potenciais parceiros e a identificação de pontos negativos. Ao final, a escolha será resultado de uma ponderação sobre aspectos positivos e negativos [...]. Sob certo ângulo, a hipótese examinada aproxima-se muito ao conceito amplo de inviabilidade de competição. A questão, no caso ora examinado, não se relaciona à ausência de uma pluralidade de alternativas de contratações. Pode até haver uma pluralidade de sujeitos potencialmente interessados em contratar com a estatal. Podem existir diversas modelagens econômicas e jurídicas para formalizar o relacionamento entre a estatal e um sujeito privado. No entanto, o ponto fundamental reside em que a solução satisfatória – aquela que propicia o atendimento às necessidades da estatal e permite obter o melhor resultado possível – depende de imposições unilaterais, de escolhas fundadas em critérios variáveis em vista das circunstâncias e da identificação de padrões de identidade entre os interesses de um particular e da própria estatal. Então, selecionar um parceiro para empreendimentos futuros não é uma decisão que possa ser subordinada a um procedimento licitatório. Sob esse prisma, poderia aludir-se à inviabilidade de competição. Mas a Lei das Estatais reputou que essa hipótese apresentava tamanha peculiaridade que poderia ser enquadrada num conceito próprio e diferenciado, consistente na ausência de cabimento de licitação.

O mesmo renomado doutrinador, em participação no evento “Diálogo Público: A Nova Lei das Estatais – Interpretação e Aplicação do Art. 28 da Lei 13.303/2016”, promovido pelo Tribunal de Contas da União, em 05/06/2018, assim se posicionou:

Sobre contratações de parceria e suas peculiaridades, observo que o art. 28, inciso II, tem a seguinte redação: a escolha do parceiro esteja associada às suas características particulares. Características particulares do parceiro vai ser o objeto singular da Lei 13.303, ou seja, o próprio Tribunal de Contas vai a cada instante dizer qual é a característica particular, ou seja, qual é o traço que individualiza a situação concreta desse sujeito para poder executar um determinado e específico objeto.

Destarte, compete ao gestor da empresa estatal, dentro da discricionariedade que o dispositivo legal lhe delegou, motivar adequadamente (i) escolha de parceiro associada a características particulares; (ii) oportunidade de negócio definida e específica; (iii) justificativa da inviabilidade de procedimento competitivo; e iv) demonstração da vantajosidade que se pretende alcançar com a contratação direta, da qual deve constar a avaliação econômico-financeira da oportunidade de negócio

Como se depreende, as autoras do artigo indicam que a análise da legalidade e regularidade das parcerias tem sido realizadas em casos concretos, dada a particularidade de cada parceria e de cada estatal participante.

As autoras do artigo citam também dois Enunciados da **I Jornada de Direito Administrativo**, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF) entre os dias 3 e 7 de agosto de 2020. Vejamos:

Enunciado nº 27 “A contratação para celebração de oportunidade de negócios, conforme prevista pelo art. 28, § 3º, II, e § 4º da Lei n. 13.303/2016 **deverá ser avaliada de acordo com as práticas do setor de atuação da empresa estatal**. A menção à inviabilidade de competição para concretização da oportunidade de negócios deve ser entendida como impossibilidade de comparação objetiva, no caso das propostas de parceria e de reestruturação societária e como desnecessidade de procedimento competitivo, quando a oportunidade puder ser ofertada a todos os interessados.”

(Grifo nosso)

Enunciado nº 30 “A “inviabilidade de procedimento competitivo” prevista no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei n. 13.303/2016 **não significa que, para a configuração de uma oportunidade de negócio, somente poderá haver um interessado em estabelecer uma parceria** com a empresa estatal. É possível que, mesmo diante de mais de um interessado, esteja configurada a inviabilidade de procedimento competitivo.”

(Grifo nosso)

Após as autoras discorrem sobre a importância da governança e concluem sugerindo o aprimoramento dos processos internos para assegurar que a decisão e a parceria foi atestada, celebrada e executada com a qualidade esperada pela própria estatal, pelo parceiro escolhido e pela sociedade. Vejamos o pertinente trecho:

Destarte, quanto maiores forem as cautelas adotadas e as justificativas apresentadas, nos termos apresentados no presente artigo, com vistas a melhor instrumentalizar os procedimentos em relação à oportunidade de negócio, tendo em vista a escolha de não realizar uma licitação, maiores serão as chances de se garantir uma melhor qualidade do processo decisório, mitigando-se o risco de uso de discricionariedade desarrazoada por parte dos gestores, salvaguardando a decisão da alta administração de uma empresa estatal, possibilitando que possa ser atestada, celebrada e executada com a qualidade esperada pela própria estatal, pelo parceiro escolhido e pela sociedade.

A discricionariedade desarrazoada deve ser evitada, motivo pelo qual torna-se necessário que o CIASC esclareça como selecionou a empresa parceira e quais os critérios foram determinantes para a escolha.

Com os documentos disponíveis, embora haja uma lista de itens que apenas esta empresa cumpriu, não resta claro que foi a melhor opção, especialmente, sem pretender esgotar os itens relevantes de mérito, pois não consta prova do aprofundamento dos requisitos com a equipe técnica da SES, não consta a comprovação da formatação econômica, a formação do orçamento/divisão dos resultados esperados e a limitação aos Estados da Região Sul sem qualquer justificativa e sem uma apresentação do mercado de saúde digital para qual o CIASC quer concorrer e oferecer serviços e soluções.

3.7. Em pesquisa sobre o tema, destaca-se a também a Dissertação de Mestrado de Raul Dias dos Santos Neto⁶, apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Prof^a. Vera Cristina Caspari Monteiro.

O trabalho realizado apresentou o seguinte resumo:

A Lei Federal 13.303/2016 (Lei das Estatais) colocou em evidência o tema das parcerias estratégicas entre empresas estatais e empresas do setor privado. Mais especificamente, o art. 28, § 3º, II, afastou a incidência de regras de licitação pública para o processo de formação de parcerias.

O fenômeno jurídico das parcerias antecede a Lei das Estatais. Nesse sentido, o propósito original do dispositivo específico foi incrementar segurança e garantir flexibilidade para estatais formarem suas parcerias. Ainda não está claro se esse propósito foi cumprido na prática. Por outro lado, o dispositivo proporcionou espaço para controle mais intenso do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre as parcerias. Isso se verifica a partir de precedentes do TCU sobre parcerias estratégicas de empresas estatais federais antes e após a Lei das Estatais.

Há uma mudança de orientação do TCU: de uma postura que não se preocupava com o processo de formação de parcerias, de modo que focava em aspectos pontuais desse processo, para uma postura ativa de questionamento do processo de forma geral e inclusive com a imposição de requisitos que não foram contemplados expressamente pela Lei das Estatais.

Essa postura de questionamento ativo se acentua para as parcerias analisadas após a Lei Federal 13.303/2016. Nesse ponto, é válido destacar caso no qual o TCU determinou aos gestores de empresa estatal a revisão e renegociação de cláusulas econômico-financeiras de uma parceria contratual celebrada.

Esse posicionamento deve gerar maiores precauções do lado de gestores de empresas estatais, e, também, por parte de empresas privadas quanto ao processo de formação, para que sejam mitigados riscos à validade jurídica das parcerias a serem entabuladas.

Assim, além de identificar a mudança de orientação do TCU quanto ao tema e os aspectos relevantes de cada um dos precedentes compilados, o trabalho também avalia os normativos das principais estatais federais no

⁶ Santos Neto, Raul Dias dos. Formação de parcerias empresariais entre estatais e empresas privadas / Raul Dias dos Santos Neto. - 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/68ce56e2-d0e8-4da4-8622-7bdd37671d26/content>

intuito de extrair pontos de boa prática que possam ser replicados para outros casos e resguardar a validade jurídica das futuras parcerias.

Na dissertação há todo o histórico legislativo da emenda que inseriu a possibilidade de celebração da Parceria sem realizar licitação, bem como a análise de diversos processos no TCU.

Vejamos trecho da Conclusão da Dissertação:

A Lei Federal 13.303/2016 colocou em evidência o tema das parcerias entre estatais e empresas do setor privado.

O tema não é novo. Nova é a percepção sobre o assunto a partir do art. 28, § 3º, II, da Lei das Estatais, o qual é concebido por parte da doutrina como hipótese que afasta licitação, distinta da inexigibilidade e da dispensa.

Os precedentes analisados no trabalho denotam que as parcerias eram fundamentadas em inexigibilidade de licitação, anteriormente à Lei das Estatais.

E pelo fato de a demonstração das características particulares, a configuração da oportunidade de negócio e a inviabilidade de procedimento competitivo serem necessárias para se motivar a parceria, de forma similar aos elementos de motivação de contratações via inexigibilidade, entendo que o dispositivo da Lei das Estatais nada é mais que uma hipótese específica de inexigibilidade.

Da mera leitura da nova norma, não é possível afirmar que houve alguma mudança no procedimento exigido para a formação de parcerias. Por outro lado, é claro o advento de um fundamento específico de inexigibilidade que, junto ao art. 2º, § 3º, da Lei das Estatais, flexibilizou o permissivo legal para a formação de parcerias que envolvessem a criação de novas subsidiárias e a aquisição de participações acionárias em empresas privadas, já que não é mais necessária edição de leis veiculando autorizações (genéricas ou específicas) para que determinadas estatais criem subsidiárias e/ou se associem (direta ou indiretamente) ao setor privado por meio de parcerias. Todavia, o TCU passou a adotar nova postura após a edição da Lei das Estatais relativamente às exigências a serem cumpridas nos procedimentos para a formação de parcerias.

Antes, a Corte de Contas não havia se preocupado propriamente com o processo de formação, mas apenas com questões específicas que poderiam macular o processo como um todo (por exemplo: parcerias do setor petroquímico da Petrobras, reestruturação societária da Serra do Facão, casos do BPAN, Braxes e Branes, e operações do BB com base na Lei Federal 11.908/2009). Nessa linha, o TCU nunca havia realizado análise holística do cumprimento dos requisitos de motivação da inexigibilidade. Havia uma margem de liberdade maior para gestores de empresas estatais. A exceção a esse posicionamento foi a determinação feita à Furnas para que fosse editado normativo para reger a constituição de SPEs em parceria com o setor privado (caso da auditoria operacional de Furnas, julgado em 2015).

Os casos de formação de parcerias analisados pelo TCU, com base no art. 28, § 3º, II, da Lei das Estatais (caso Telebras/Viasat e ECT/Azul), revelam posicionamento mais ativo e preocupação sobre o processo como um todo. Somada à análise da alienação da Intesa, fica claro que o TCU passa a analisar o cumprimento dos requisitos/elementos de motivação para fundamentar a celebração de parcerias com base na Lei das Estatais, algo que não era feito anteriormente em relação à “mera” inexigibilidade, fundamento para a formação de parcerias até então.

Parece que a regra abriu espaço para um controle mais forte, pois o TCU passou a usar os elementos de motivação do art. 28, § 3º, II, da Lei Federal 13.303/2016 para apontar seu ponto de vista sobre as parcerias e, conseqüentemente, influir na decisão dos gestores públicos. Isto está claro nos acórdãos que listaram requisitos para a formação de parcerias, os quais não estão expressamente contemplados na Lei das Estatais (casos das parcerias da Telebras e da ECT, e da análise da sistemática processual do BB).

Quanto às características particulares do potencial parceiro, o TCU não chega a discutir com maior profundidade os elementos para sua configuração. No caso do SGDC, o TCU reputou justificada a escolha da Viasat, com base em uma nota técnica da própria Telebras que indicou as premiações da empresa, a sua experiência e amplitude de seu atendimento, o fato de possuir contratos com outros governos, e a maturidade e capacidade de seu sistema.

A qualificação da capacidade técnica foi o foco para o TCU concordar que a Telebras logrou a comprovar as características particulares da Viasat.

Ocorre que quanto a esse ponto remanesceu indefinição, pois o TCU aponta as características particulares como meio de se comprovar a superioridade do parceiro frente a outros interessados, e já indica que era possível realizar negociações simultâneas. Não fica definido como se comprovar características particulares de potencial parceiro sem uma análise comparativa com outros interessados para se denotar a superioridade do parceiro selecionado.

Quanto ao delineamento da oportunidade de negócio, as diretrizes mais claras que surgem são: (i) desenquadramento da hipótese de desinvestimento (puro) do conceito de oportunidade de negócio para fins de uso do art. 28, § 3º, II, da Lei das Estatais; (ii) inviabilidade de concepção de oportunidade de negócio tendo como principal objetivo o uso da empresa derivada de uma parceria societária para fins de contratação direta com a parceira estatal.

Porém, o principal incômodo do TCU se relaciona à falta de abertura do processo a um maior número de potenciais interessados na parceria, o que revelaria suposta falha na motivação que justifica a inviabilidade de procedimento competitivo e a vantagem da parceria.

[...]

As melhores práticas indicadas no trabalho foram extraídas a partir dos casos analisados pelo TCU e dos normativos das estatais, os quais foram em boa medida influenciados pela atuação do TCU.

O envolvimento da alta administração das companhias estatais desde o início do processo para fins de definição dos critérios para seleção do parceiro e delineamento da oportunidade de negócio e também para avaliação e manifestação em etapas intermediárias que correspondam a pontos de filtragem no processo (além da deliberação final), a não incidência nas hipóteses restritivas de oportunidade de negócio supracitadas (desinvestimentos puros e contratação direta), e o uso de algum procedimento de prospecção ou seleção simplificado são os principais requisitos/etapas que se extraem da jurisprudência do TCU. Ponto relevante que deve ser tratado nos processos de formação diz respeito à dissociação entre a realização de procedimentos de prospecção e seleção junto ao mercado e o requisito de inviabilidade de procedimento competitivo. Trata-se de diretriz que deve ser construída e consolidada. Os Enunciados nº 27 e 30 da I JDA do STJ servem de fundamento para amparar a construção de tal diretriz.

Entendo que a inviabilidade de procedimento competitivo pode ser presumida na formação de parcerias, já que essas não são homogêneas entre si, e seu objeto e formatação pressupõem etapa dialógica que envolve interação, cooperação e negociação com as empresas privadas.

Nessa linha, eventuais sondagens, consultas e chamamentos junto ao mercado não devem ser reputadas como corolário de uma suposta

viabilidade de competição, mas, sim, como forma de se qualificar a motivação da própria oportunidade de negócio e das características particulares do parceiro privado.

[...]

O reconhecimento da flexibilidade necessária para a formação de parcerias deveria guiar a corte de contas, de modo que o controle deveria se restringir a auditorias operacionais que façam recomendações de melhoria procedimental e que as determinações se limitem aos casos nos quais haja claras falhas de motivação ligadas à seleção do parceiro e ao desenho da oportunidade de negócio. Enfim, as melhores práticas podem ser replicadas por outras estatais e a diretriz ligada à dissociação entre procedimentos de prospecção e seleção junto ao mercado explorada na construção da motivação de seus processos de formação de parcerias para diminuir o risco de interferência e questionamento da validade jurídica de tais parcerias por tribunais de contas, e quem sabe garantir que o processo fique o mais próximo possível do ideal de flexibilidade para fins de atuação paritária com o setor privado nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

3.8. Pois bem, sobre o procedimento realizado pelo CIASC, além dos aspectos objeto de Diligência citados na análise dos documentos juntados, que podem ser objeto de aprofundamento, verifica-se que salvo se houve processos paralelos, que não constam nos autos, não se demonstra que houve um aprofundamento do estudo dos serviços de saúde digital e telemedicina a serem ofertados, bem como não houve um aprofundamento com a própria SES, que deu origem à demanda.

Das experiências das parcerias avaliadas pelo TCU, exige-se que a escolha da parceria seja realizada de forma criteriosa tanto pela Diretoria Executiva da empresa estatal, bem como pelo Conselho de Administração, primando pela governança e pela seriedade no processo de escolha de empresas parceiras.

3.9. Desta forma, alguns pontos já demonstram a necessidade de ser avaliados:

a) como foi a publicidade da Consulta Pública realizada pelo CIASC e se houve a busca ativa por fornecedores além das 3 (três) empresas que participaram?

b) se a empresa Portal Telemedicina foi convidada a participar da Consulta Pública?

c) se a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda teve acesso aos documentos prévios da empresa Portal Telemedicina?, pois o material foi negado às demais empresas.

d) como foi realizado o estudo do mercado de atuação em serviços de telemedicina, saúde digital?

Se houve análise formal da pertinência dos serviços de telemedicina e saúde digital com o objeto social do CIASC?

e) como foi realizado o estudo do mercado de atuação na Região Sul e Sudeste?, pois foi pactuada a exclusividade na prestação de serviços para esta região.

Desta forma, torna-se necessário avaliar se houve efetiva pesquisa de mercado que demonstrem a vantagem da parceria estabelecida com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda e se os Estados (Poder Executivo) dos referidos Estados da Região Sul e Sudeste já tem contratos vigentes de telemedicina e saúde digital, bem como os Municípios e demais órgãos com potencial para serem clientes.

f) como foram definidos os valores financeiros a serem cobrados do Estado de Santa Catarina – Secretaria de Estado da Saúde no modelo de negócio?

Torna-se essencial compreender os parâmetros para a formatação dos preços no modelo de negócio.

g) como foi definido o percentual de 10% dos resultados?

Torna-se essencial buscar a comprovação da vantagem comercial para o CIASC.

h) como foi comprovado que a parceria estabelecida com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda realmente era superior às demais?

É necessário realizar o cotejo das exigências estabelecidas no Chamamento com as exigências anteriores da Consulta Pública, principalmente após ter acesso aos vídeos das reuniões estabelecidas com as outras empresas.

i) se houve estudo do resultado econômico apenas com a celebração de Contrato com o Estado de Santa Catarina?

Ou seja, se o CIASC avaliou apenas o resultado econômico e valores da Proposta remetida ao Estado de Santa Catarina, ou se houve avaliação da situação de propostas a serem remetidas a outros Estados e Municípios?

j) se houve estudo de como seria a filosofia, governança e estrutura da parceria?

Se houve estudo de gestão de riscos e sucessão considerando que a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda tem apenas um sócio? e apenas tem no portfólio um único Contrato celebrado recentemente no Estado do Piauí.

k) se houve estudo da estrutura administrativa, de pessoal, financeira, da parceria que prestaria serviços para o Estado de Santa Catarina?, englobando as seguintes questões:

(i) se houve previsão de funcionários para o setor administrativo?

(ii) se houve previsão de sede/ local para funcionamento?

l) se houve a previsão de quantos médicos seriam necessários para o Contrato com o Estado de Santa Catarina?

m) se houve a previsão de onde seriam estes médicos? se seriam restritos do Estado de Santa Catarina ou se seriam médicos de outros Estados?

n) se realizou a oitiva com o Conselho Regional de Medicina?

o) se houve pesquisa de como são realizados os projetos de saúde digital e telemedicina pelos outros Estados?

3.10. Pela amplitude e complexidade da matéria, bem como pela existência de um Acordo de Parceria vigente entre o CIASC e a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, entende-se que o presente Processo de Levantamento deva ser convertido em Processo LCC.

Desta forma, sugere-se que **o processo seja convertido em Processo LCC.**

4. DA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

4.1. A concessão de medida cautelar por iniciativa própria do Relator é regulamentada pelo art. 114-A. do Regimento Interno, art. 11 da Resolução n. TC-0165/2020 e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a seguir reproduzidos:

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 – DOTC-e de 19.12.2016)

Resolução n. TC-0165/2020

Art. 11 Na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Instrução Normativa n. TC-021/2015

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

4.2. Pelo teor dos documentos juntados, entende-se que a parceria celebrada para fins de atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde não demonstra que foi conduzida e formatada com observância dos princípios de governança e transparência, sem demonstrar que a Diretoria do CIASC efetivamente analisou a atuação no mercado de saúde digital e telemedicina, bem como avaliou os aspectos econômicos e as características particulares para a escolha da empresa parceira. Entende-se também que o objeto não está bem definido e falta detalhamento do orçamento e dos resultados econômicos pretendidos.

Desta forma, entende-se que há o preenchimento do *fumus boni iuris* para a concessão de medida cautelar.

4.3. Por sua vez, entende-se que há ameaça de grave lesão ao erário tanto em relação ao CIASC em relação ao Acordo de Parceria firmado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, quanto em relação à Proposta encaminhada à Secretaria de Estado da Saúde.

4.4. Desta forma, sugere-se a concessão de medida cautelar para determinar ao Sr. **Diego Ricardo Holler**, que consta no site institucional do CIASC como Presidente, acumulado com o Cargo de Vice-presidente Administrativo e Financeiro⁷, a sustação dos efeitos do Acordo de Parceria e qualquer outro Termo ou Contrato celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda., devendo se abster de celebrar qualquer Contrato, ajuste ou negócio com outros órgãos públicos ou privados em decorrência do Acordo de Parceria/Contrato celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda. até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

⁷ <https://www.ciasc.sc.gov.br/estrutura-administrativa/>

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Além destes aspectos inicialmente analisados, a instrução deve ser realizada em conjunto com outras Diretorias deste Tribunal sobre a atuação do CIASC de forma geral, complementando a instrução realizada por esta Diretoria.

5.2. Pela relevância do tema, além da presente Parceria, será importante avaliar as demais parcerias realizadas pelo CIASC para fins de eventual aprimoramento dos processos e normas internas.

Em consulta, encontra-se 04 (quatro) Parcerias celebradas em 2024, bem como um Aditivo Contratual, que podem ser analisadas pela DEC, DIE e esta DLC:

Edição: 22365 - 01/10/2024

Matéria Nº: 1027197

Extrato do Acordo de Parceria 318/2024

Processo CIASC 0264/2024.

Objeto: Realização de parceria entre o CIASC e a PARCEIRA para o Criação da Base de Dados Aeroespaciais Inteligentes para o Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina - BDAI-CIASC.

Parceira: VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A
- CNPJ: 13.944.554/0001-99. Vigência: 05 (cinco) anos a contar da sua assinatura, 20 de setembro de 2024.

Florianópolis, **30 de setembro de 2024.**

Signatário: Diego Ricardo Holler, Vice-presidente Administrativo e Financeiro do CIASC.

Edição: 22363 - 27/09/2024

Matéria Nº: 1026483

Extrato do Acordo de Parceria 322/2024 –
Processo CIASC 1921/2023 - PMI 017/2024.

Objeto: Realização de parceria entre o CIASC e a PARCEIRA para o desenvolvimento e disponibilização à sociedade e ao governo de Plataforma de Segurança para Supervisão e Operação em Missão Crítica. **Parceira:** ARC COMERCIO, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 01.565.706/0001-63.

Vigência: 05 (cinco) anos a contar da sua assinatura, 25 de setembro de 2024.

Florianópolis, 26 de setembro de 2024.

Signatário: Diego Ricardo Holler, Vice-presidente Administrativo e Financeiro do CIASC.

Edição: 22333 - 16/08/2024

Matéria Nº: 1016277

Extrato do Acordo de Parceria 320/2024 – Processo CIASC 789/2024.

Objeto: Realização de parceria entre o CIASC e a PARCEIRA para o desenvolvimento e disponibilização à sociedade e ao governo de Solução de transformação digital.

Parceira: OAIS CLOUD LTD - CNPJ: 40.040.039/0001-57.

Vigência: 05 (cinco) anos a contar da sua assinatura, 13 de agosto de 2024.

Florianópolis, 15 de agosto de 2024.

Signatário: Diego Ricardo Holler, Vice-presidente Administrativo e Financeiro do CIASC.

Edição: 22312 - 19/07/2024

Matéria Nº: 1009962

Extrato do aditivo 006/2024 ao Acordo de Parceria 001/2019 – Processo CIASC 3240/2018 - PMI 005/2018.

Objeto: Realização de parceria entre o CIASC e a PARCEIRA, para a atuação integrada e desenvolvimento de ações conjuntas na execução de Repositório Arquivístico Digital Confiável RDC-Arq.

Objeto do Aditivo: As partes resolvem, De acordo com a Cláusula Quarta do Acordo de Parceria, prorrogar o prazo de vigência do contrato ora aditado por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 23 de julho de 2024.

Parceira: OAIS CLOUD LTDA. CNPJ: 40.040.039/0001-57.

Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Signatário: Diego Ricardo Holler, Vice-presidente Administrativo e Financeiro do CIASC.

Edição: 22240 - 08/04/2024

Matéria Nº: 984079

Extrato do Acordo de Parceria 285/2024 – Processo CIASC 0049/2024 - PMI 012/2024.

Objeto: Realização de parceria entre o CIASC e a PARCEIRA para o desenvolvimento e disponibilização à sociedade e ao governo de solução para modernização do ecossistema Detran.Net.

Parceira: THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ: 03.514.896/0001-15.

Vigência: 05 (cinco) anos a contar da sua assinatura, 05 de abril de 2024.

Florianópolis, 05 de abril de 2024.

Signatário: Diego Ricardo Holler, Vice-presidente Administrativo e Financeiro do CIASC.

5.3. Com estas Considerações, a DLC entende que para proceder à análise da regularidade do procedimento realizado, cumpre realizar as Diligências iniciais.

Justifica-se a sugestão de Diligências para diversos servidores e agentes públicos, pois caso algum dos diligenciados não tenha a informação solicitada, o resultado das outras diligências pode suprir as informações, sem a necessidade de repetir as diligências.

5.4. Em relação ao sigilo do processo, consoante registrado pelo CIASC, diversas peças foram encaminhadas sob sigilo, mantendo o sigilo das mesmas no Portal SGPE.

Como as diligências serão realizadas com servidores públicos sobre aspectos do procedimento interno da SES e do CIASC, a instrução entende que não há qualquer prejuízo para os destinatários das diligências.

5.5. Em relação a notícias de eventual afastamento ou exoneração do Sr. Moisés Diersmann, entende-se que as Diligências devam ser mantidas, pela responsabilidade pelos processos durante o exercício do cargo.

Todavia, sugere-se que as perguntas realizadas ao Sr. Moisés Diersmann sejam replicadas na íntegra ao Sr. **Diego Ricardo Holler**, ressaltando que na falta de conhecimento sobre o objeto da Diligência, pode apresentar justificativas, assim como todos os agentes objeto de Diligência.

5.6. Em relação à Comunicação, sugere-se que a Secretaria Geral deste Tribunal busque realizar as Diligências por e-mail e comunicação eletrônica ou por outra forma mais célere possível.

5.7. Por fim, cabe reforçar novamente que embora algumas das questões a serem avaliadas já tenham sido respondidas por ocasião da reunião realizada pelo Vice-Presidente de Mercado, entende-se pertinente que tais respostas constem nos autos, para garantir maior segurança jurídica a análise.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator, Conselheiro José Nei Alberton Ascari:

6.1. DETERMINAR A CONVERSÃO do presente processo de Levantamento em Processo LCC.

6.2. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para determinar ao Sr. **DIEGO RICARDO HOLLER**, que consta no site institucional do CIASC como Presidente, acumulado com o Cargo de Vice-presidente Administrativo e Financeiro⁸, **a sustação dos efeitos do Acordo de Parceria e qualquer outro Termo ou Contrato celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda., devendo se abster de celebrar qualquer Contrato, ajuste ou negócio com outros órgãos públicos ou privados em decorrência do Acordo de Parceria/Contrato celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda.** até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001, devendo informar o Tribunal sobre o acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a medida de sustação, com a ressalva de que o

⁸ <https://www.ciasc.sc.gov.br/estrutura-administrativa/>

não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na da Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.3. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA com a Sra. **CLAUDIA RIBEIRO DE ARAUJO GONSALVES**, Superintendente da SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO (SUR) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Sra. **GRACE ELLA BERENHAUSER**, Gerente da GERÊNCIA DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL (GERAM), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), subscritoras do Ofício nº 123/2023/SES/GERAM, com fulcro no artigo 123, § 3º, c/c art. 124, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), para no **prazo de 05 (cinco) dias** remeter os documentos e informações abaixo ou prestar esclarecimentos:

a) se houve estudo prévio ao Ofício nº 123/2023/SES/GERAM (fls. 11 a 15), de 18/10/2023? com a remessa do documento pertinente.

b) se houve algum contato com o CIASC durante o trâmite do procedimento no CIASC entre a remessa do Ofício nº 123/2023/SES/GERAM e o recebimento da PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA GECOM 157/2024?

c) se houve algum outro estudo interno relacionado ao tema telemedicina e ao conteúdo do Ofício nº 123/2023/SES/GERAM entre 18/10/2023 e a presente data, 18/11/2024?, com a remessa do documento pertinente.

d) se tem conhecimento do recebimento de proposta de alguma outra empresa para o tema telemedicina pela SES?, com a remessa do documento pertinente.

e) se receberam ou tem conhecimento que a SES, por qualquer outro setor ou servidor(a), recebeu proposta da empresa Portal Telemedicina, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.309.563/0001-94, ou foi procurada pela empresa Portal Telemedicina, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.309.563/0001-94?, com a remessa dos documentos pertinentes.

f) se receberam ou tem conhecimento que a SES, por qualquer outro setor ou servidor(a), recebeu proposta da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95, ou foi procurada pela empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95?, com a remessa dos documentos pertinentes.

Esclarece-se que os questionamentos às subscritoras do Ofício nº 123/2023/SES/GERAM objetivam colher informações sobre como a contratação de telemedicina foi tratada internamente na SES e se houve contribuição da SES com o CIASC durante o trâmite processual na CIASC.

6.4. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA com o Sr. **DIOGO DEMARCHI SILVA**, Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no artigo 123, § 3º, c/c art. 124, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), para no **prazo de 05 (cinco) dias** remeter os documentos e informações abaixo ou prestar esclarecimentos:

Parte I – Informações para avaliar a celebração de Contrato e o dispêndio de recursos públicos:

a) se houve a assinatura de Contrato em decorrência do recebimento da PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA GECOM 157/2024?, com a remessa do documento pertinente.

b) se houve algum gasto relacionado ao processo do CIASC e/ou à PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA GECOM 157/2024?, com a remessa do documento pertinente, discriminando as despesas.

c) se as DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA foram previamente discutidas formal ou informalmente com a SES?, solicitando a remessa dos documentos e informações pertinentes.

Parte II – Informações para avaliar o trâmite processual e a participação da SES no processo conduzido pelo CIASC:

d) se houve contatos, pedidos de informações, ou colaboração com o CIASC durante o trâmite do processo que resultou na celebração do Contrato entre o CIASC e a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95?, esclarecendo se a SES foi consultada formalmente por Ofício, e-mail ou qualquer outra forma durante o trâmite do processo do CIASC, com a remessa do documento pertinente.

e) informar quando recebeu a PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA GECOM 157/2024 do CIASC?, com a remessa do documento pertinente.

f) informar qual foi o trâmite interno a partir do recebimento da PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA GECOM 157/2024, remetendo os documentos pertinentes, inclusive e-mails institucionais trocados pelos servidores da SES que realizaram o contato com o CIASC.

Parte III – Informações para avaliar o objeto do processo:

g) se a SES recebeu alguma outra proposta da prestação de serviços de telemedicina de outras empresas nos exercícios de 2023 e 2024?

h) se a SES tem algum estudo formalizado sobre o tema?, com a remessa do documento pertinente.

i) se recebeu ou tem conhecimento que a SES recebeu proposta da empresa Portal Telemedicina, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.309.563/0001-94, ou foi procurada pela empresa Portal Telemedicina, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.309.563/0001-94?, com a remessa dos documentos pertinentes.

j) se recebeu ou tem conhecimento que a SES recebeu proposta da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95, ou foi procurada pela empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95?, com a remessa dos documentos pertinentes.

6.5. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA com Sr. **TIAGO FAGONDE DE MORAES**, Vice-Presidente de Mercado do CIASC, com fulcro no artigo 123, § 3º, c/c art. 124, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), para no **prazo de 05 (cinco) dias** remeter os documentos e informações abaixo ou prestar esclarecimentos:

a) se foi o autor da Nota Técnica atribuída à Vice-Presidência de Mercado (fls. 83 a 87 – fls. 70 a 74 do Processo SES 00227527/2023), datada de 16/11/2023?

Caso não tenha sido o autor, solicita-se a indicação de qual servidor elaborou a nota? e por quais setores e/ou servidor(es) passou a nota?

Solicita-se a remessa do documento pertinente, bem como do comprovante/print da tramitação interna que indique a inserção do documento no sistema.

b) que remeta documentos e informações para informar e comprovar se houve contato prévio realizado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95 antes da Nota Técnica elaborada (fls. 83 a 87 –

fls. 70 a 74 do Processo SES 00227527/2023)?; remetendo e-mails ou qualquer outro documento que comprove o fato.

c) informe quem é o Gestor de Relacionamento da SES referido no Despacho de fls. 104 do Processo SES 00227527/2023 Vol.: 1?

d) remeta as comunicações (e-mails, mensagens, ofícios ou qualquer outro ato materializado ou não em processo) realizadas com o referido Gestor de Relacionamento da SES ou qualquer outro servidor da SES pela Vice-Presidência de Mercado ou por outro servidor do CIASC.

e) informe se houve reunião com a SES após o Contrato celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95? remetendo os documentos pertinentes.

6.6. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA com o servidor Sr. **RAFAEL BIANCHINI GLAVAN**, autor do Despacho de fls. 75 em 15/11/2023, com fulcro no artigo 123, § 3º, c/c art. 124, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), para no **prazo de 05 (cinco) dias** remeter os documentos e informações abaixo ou prestar esclarecimentos:

a) sobre quem inseriu no sistema ou remeteu a Nota Técnica atribuída à Vice-Presidência de Mercado (fls. 83 a 87 – fls. 70 a 74 do Processo SES 00227527/2023) ao servidor?, com a remessa do documento pertinente, como por exemplo, o comprovante/print da tramitação interna que indique a inserção do documento no sistema.

6.7. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA com a Sra. **ROSÁLIA MARIA CASSOL**, Gerente Comercial do CIASC, em face do recebimento da Manifestação do Sr. Tiago Fagonde de Moraes, Vice-Presidente de Mercado do CIASC de fls. 964 (fls.104 do Processo SES 00227527/2023 Vol.: 1), com fulcro no artigo 123, § 3º, c/c art. 124, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), para no **prazo de 05 (cinco) dias** remeter os documentos e informações abaixo ou prestar esclarecimentos:

a) remeter os documentos relacionados à negociação/apresentação com o Gestor de Relacionamento da SES, incluindo e-mails, mensagens, ofícios ou qualquer outro ato materializado ou não em processo.

b) informar se foi realizada reunião com algum servidor ou gestor da SES, remetendo os documentos e informações pertinentes.

c) informar se houve algum outro contato com servidores ou gestores da SES decorrente de outras demandas decorrentes do Contrato/Acordo celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda?, remetendo os documentos e informações pertinentes.

6.8. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA com Sr. **MOISÉS DIERSMANN**, ex-Presidente do CIASC, com fulcro no artigo 123, § 3º, c/c art. 124, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), para no **prazo de 05 (cinco) dias** remeter os documentos e informações abaixo ou prestar esclarecimentos:

Parte I – Informações para avaliar a celebração de Contrato com a SES:

a) se houve formalização de Contrato com a SES em decorrência da PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA GECOM 157/2024?

Parte II – Informações para avaliar as consequências do Contrato celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda.:

b) se o CIASC encaminhou proposta e/ou se está negociando com outro órgão público ou privado do Estado Santa Catarina, ou da região Sul ou Sudeste em decorrência do Contrato com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95?, remetendo os documentos pertinentes.

c) se o CIASC celebrou algum contrato em decorrência do Contrato com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95?, remetendo os documentos pertinentes.

Parte III – Informações para avaliar o dispêndio de recursos públicos:

d) se a celebração do Contrato com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95 gerou algum gasto?

e) se houve gasto de publicidade pelo CIASC?

f) se a foto das fls. 828 (833 do Processo CIASC 00001928/2023 Vol.: 1) com a logo/símbolo da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda é no prédio do CIASC ou em algum departamento de órgão público? Se positivo, solicita-se informar e apresentar a localização, os documentos que aprovaram a destinação do espaço, bem como os custos para a instalação.

g) se algum funcionário da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda está alocado em imóvel da CIASC?

h) apresentar a planilha de custos (fls. 898 destes autos – fls. 899 do Processo CIASC 00001928/2023 Vol. 1).

Parte IV– Informações para avaliar a governança e integridade:

i) se o Contrato e demais Termos e Acordos celebrados com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95 foram submetido ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal?, remetendo os documentos pertinentes.

j) se os servidores AMILCAR FERNANDES COSTA DE ABREU e ANDRE FELIPE DURIEUX foram formalmente indicados como Gestor técnico e Fiscal do Acordo com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda?

Se houve a elaboração de relatório ou apontamentos pelos referidos Gestor Técnico ou Fiscal do Acordo, remeter os documentos, informações, formalizados em processos ou não.

k) explicar como o modelo de negócio celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda foi deliberado internamente no CIASC? solicitando a remessa dos documentos existentes (atas da Diretoria Executiva, e-mails, ou qualquer outra informação).

l) explicar como foi definido o percentual de 10% ao CIASC?, com a remessa do documento pertinente.

m) se o modelo de negócio celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda foi remetido a SES ou ao Governo do Estado antes da assinatura?, com a remessa do documento pertinente.

n) se as DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA foram submetidas formal ou informalmente a SES, ou a qualquer um dos seus servidores?, com a remessa do documento pertinente.

o) remeter os vídeos e, se houver, as Atas, das reuniões realizadas com as empresas Hubcare no dia 05/02/2024, empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda. no dia 06/02/2024 e empresa TopMed no dia 07/02/2024;

Parte V – Informações para avaliar o trâmite processual e a participação da SES no processo conduzido pelo CIASC:

p) se o CIASC manteve contatos por e-mail com algum servidor da SES durante o trâmite do Processo?, com a remessa do documento pertinente.

q) a qual equipe da SES a Diretoria Executiva do CIASC se refere no Memorando interno nº 039/2024 de 26/02/2024, quando se refere que “Foram realizadas ao longo do processo reuniões com a equipe da SES com o objetivo de compreender a demanda para buscar a melhor solução possível para atendimento da Rede”? Solicita-se o envio de e-mails, Atas ou qualquer registro das reuniões, bem como informações de quais servidores da SES houve o contato.

r) se houve remessa do Contrato e Acordo celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda. para a Controladoria-Geral do Estado? remetendo os documentos pertinentes.

Parte VI – Informações complementares:

s) como foi a publicidade da Consulta Pública realizada pelo CIASC e se houve a busca ativa por fornecedores além das 3 (três) empresas que participaram?

se a empresa Portal Telemedicina foi convidada a participar da Consulta Pública?

se a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda teve acesso aos documentos prévios da empresa Portal Telemedicina?, pois o material foi negado às demais empresas.

t) como foi realizado o estudo do mercado de atuação em serviços de telemedicina, saúde digital?

Se houve análise formal da pertinência dos serviços de telemedicina e saúde digital com o objeto social do CIASC?

Como foi realizado o estudo do mercado de atuação na Região Sul e Sudeste?, pois foi pactuada a exclusividade na prestação de serviços para esta região.

Informar se houve efetiva pesquisa de mercado que demonstrem a vantagem da parceria estabelecida com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda?

Informar se os Estados (Poder Executivo) dos referidos Estados da Região Sul e Sudeste já tem contratos vigentes de telemedicina e saúde digital, bem como os Municípios e demais órgãos com potencial para serem clientes?

u) se houve estudo de como seria a filosofia, governança e estrutura da parceria?

v) se houve estudo da estrutura administrativa, de pessoal, financeira, da parceria que prestaria serviços para o Estado de Santa Catarina?, englobando as seguintes questões:

(i) se houve previsão de funcionários para o setor administrativo?

(ii) se houve previsão de sede/ local para funcionamento?

x) se houve a previsão de quantos médicos seriam necessários para o Contrato com o Estado de Santa Catarina?

se houve a previsão de onde seriam estes médicos? se seriam restritos do Estado de Santa Catarina ou se seriam médicos de outros Estados?

se realizou a oitiva com o Conselho Regional de Medicina?

z) se houve pesquisa de como são realizados os projetos de saúde digital e telemedicina pelos outros Estados?

6.9. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA com Sr. **DIEGO RICARDO HOLLER**, Presidente do CIASC, com fulcro no artigo 123, § 3º, c/c art. 124, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), para no **prazo de 05 (cinco) dias** remeter os documentos e informações abaixo ou prestar esclarecimentos:

Parte I – Informações para avaliar a celebração de Contrato com a SES:

a) se houve formalização de Contrato com a SES em decorrência da PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA GECOM 157/2024?

Parte II – Informações para avaliar as consequências do Contrato celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda.:

b) se o CIASC encaminhou proposta e/ou se está negociando com outro órgão público ou privado do Estado Santa Catarina, ou da região Sul ou Sudeste em decorrência do Contrato com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95?, remetendo os documentos pertinentes.

c) se o CIASC celebrou algum contrato em decorrência do Contrato com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95?, remetendo os documentos pertinentes.

Parte III – Informações para avaliar o dispêndio de recursos públicos:

d) se a celebração do Contrato com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95 gerou algum gasto?

e) se houve gasto de publicidade pelo CIASC?

f) se a foto das fls. 828 (833 do Processo CIASC 00001928/2023 Vol.: 1) com a logo/símbolo da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda é no prédio do CIASC ou em algum departamento de órgão público? Se positivo, solicita-se informar e apresentar a localização, os documentos que aprovaram a destinação do espaço, bem como os custos para a instalação.

g) se algum funcionário da empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda está alocado em imóvel da CIASC?

h) apresentar a planilha de custos (fls. 898 destes autos – fls. 899 do Processo CIASC 00001928/2023 Vol. 1).

Parte IV– Informações para avaliar a governança e integridade:

i) se o Contrato e demais Termos e Acordos celebrados com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda, CNPJ n.º 49.014.126/0002-95 foram submetido ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal?, remetendo os documentos pertinentes.

j) se os servidores AMILCAR FERNANDES COSTA DE ABREU e ANDRE FELIPE DURIEUX foram formalmente indicados como Gestor técnico e Fiscal do Acordo com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda?

Se houve a elaboração de relatório ou apontamentos pelos referidos Gestor Técnico ou Fiscal do Acordo, remeter os documentos, informações, formalizados em processos ou não.

k) explicar como o modelo de negócio celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda foi deliberado internamente no CIASC? solicitando a remessa dos documentos existentes (atas da Diretoria Executiva, e-mails, ou qualquer outra informação).

l) explicar como foi definido o percentual de 10% ao CIASC?, com a remessa do documento pertinente.

m) se o modelo de negócio celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda foi remetido a SES ou ao Governo do Estado antes da assinatura?, com a remessa do documento pertinente.

n) se as DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA foram submetidas

formal ou informalmente a SES, ou a qualquer um dos seus servidores?, com a remessa do documento pertinente.

o) remeter os vídeos e, se houver, as Atas, das reuniões realizadas com as empresas Hubcare no dia 05/02/2024, empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda. no dia 06/02/2024 e empresa TopMed no dia 07/02/2024;

Parte V – Informações para avaliar o trâmite processual e a participação da SES no processo conduzido pelo CIASC:

p) se o CIASC manteve contatos por e-mail com algum servidor da SES durante o trâmite do Processo?, com a remessa do documento pertinente.

q) a qual equipe da SES a Diretoria Executiva do CIASC se refere no Memorando interno nº 039/2024 de 26/02/2024, quando se refere que “Foram realizadas ao longo do processo reuniões com a equipe da SES com o objetivo de compreender a demanda para buscar a melhor solução possível para atendimento da Rede”? Solicita-se o envio de e-mails, Atas ou qualquer registro das reuniões, bem como informações de quais servidores da SES houve o contato.

r) se houve remessa do Contrato e Acordo celebrado com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda. para a Controladoria-Geral do Estado? remetendo os documentos pertinentes.

Parte VI – Informações complementares:

s) como foi a publicidade da Consulta Pública realizada pelo CIASC e se houve a busca ativa por fornecedores além das 3 (três) empresas que participaram?

se a empresa Portal Telemedicina foi convidada a participar da Consulta Pública?

se a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda teve acesso aos documentos prévios da empresa Portal Telemedicina?, pois o material foi negado às demais empresas.

t) como foi realizado o estudo do mercado de atuação em serviços de telemedicina, saúde digital?

Se houve análise formal da pertinência dos serviços de telemedicina e saúde digital com o objeto social do CIASC?

Como foi realizado o estudo do mercado de atuação na Região Sul e Sudeste?, pois foi pactuada a exclusividade na prestação de serviços para esta região.

Informar se houve efetiva pesquisa de mercado que demonstrem a vantagem da parceria estabelecida com a empresa Integra Saúde Digital Telemedicina Ltda?

Informar se os Estados (Poder Executivo) dos referidos Estados da Região Sul e Sudeste já tem contratos vigentes de telemedicina e saúde digital, bem como os Municípios e demais órgãos com potencial para serem clientes?

u) se houve estudo de como seria a filosofia, governança e estrutura da parceria?

v) se houve estudo da estrutura administrativa, de pessoal, financeira, da parceria que prestaria serviços para o Estado de Santa Catarina?, englobando as seguintes questões:

(i) se houve previsão de funcionários para o setor administrativo?

(ii) se houve previsão de sede/ local para funcionamento?

x) se houve a previsão de quantos médicos seriam necessários para o Contrato com o Estado de Santa Catarina?

se houve a previsão de onde seriam estes médicos? se seriam restritos do Estado de Santa Catarina ou se seriam médicos de outros Estados?

se realizou a oitiva com o Conselho Regional de Medicina?

z) se houve pesquisa de como são realizados os projetos de saúde digital e telemedicina pelos outros Estados?

6.10. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL que realize as diligências preferencialmente por comunicação eletrônica na forma regimental com a maior celeridade possível.

6.11. DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS à Diretoria de Licitações e Contratações.

6.12. DETERMINAR que a Diretoria Geral de Controle Externo avalie a atuação de processos sobre as Parcerias celebradas pelo CIASC, nos termos do item 5.2. deste Relatório.

6.13. DAR CIÊNCIA dos autos ao Sr. **DIOGO DEMARCHI SILVA**, Secretário de Estado da Saúde e ao Sr. **PEDRO WALTRICK**, Controlador-Geral do Estado de Santa Catarina.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 25 de novembro de 2024.

Marcelo de Almeida Sarkis
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo.

Cássio Severo Rodrigues
Coordenador
CAJU I

De acordo.

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

Rogério Loch
Diretor
DLC